

PROC. N.º TRT DC- 27/85



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

15

PROC. N.º TRT DC- 27/85

P L E I O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS ESTADIGADOS ENSEHAMENTO
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

06-11-85 17:00

23-09-85 15:00

23-09-85 15:00

Adv.: Jeovani de Barros Costa e Jefferson Luiz de
Barros Costa.

JULGADO EM
04/10/85

Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTADIGADOS ENSEHAMENTO
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Advogados: Antônio Gentilino Glets de Oliveira, Carlos
Ramiro Soárez, Walter José Pardalas, Jairo
de Almeida Pardalos

Procedência Maceió - AL

31/01/86

RELATOR JUIZ VALMIR DE A. LIMA

REVISOR JUIZ EDGAR LACERDA

Relator Juiz

SITUAÇÃO

30 dia 10 de agosto

65 Recife

presente Dissídio Coletivo

Clarinho

6

b2
cl

, EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO.

TRT - SEXTA REGIÃO	
Assunto	DC
Prazo	27/85
Data	30/8 85
Hora	14:05
BL	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Rua Barão de Atalaia, 50, Centro, Maceió, Alagoas, por seus advogados e bastante procuradores, que esta subscrevem, constituídos na forma do instrumento procuratório em anexo (doc. 01), vem requerer a V. Exa. a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, sediado na Av. Fernandes Lima, 1604, Farol, Maceió, Alagoas, entidade representativa da categoria econômica.

O promovente do dissídio apoia o seu pleito nas razões a seguir expostas:

1. É incontornável a necessidade de reajustamento dos níveis de remuneração dos bancários filiados ao Sindicato suscitante, principalmente quanto à necessidade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria econômica. Os salários dos integrantes da classe bancária estão exauridos pela elevação exagerada do custo de vida, tema que nem sequer comporta maiores considerações, porquanto é incontestavelmente sabido que os assalariados têm seus ganhos enganados pela inflação, cujos percentuais estão sempre acima das correções procedidas.

2. Os salários pagos aos trabalhadores vêm se tornando cada vez mais insuficientes ante a sempre crescente alta do custo de vida, impondo-se, por isso, uma revisão objetivando reparar o poder aquisitivo da categoria, sob pena de frontal desrespeito ao que dispõe o Art. 766, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Desde a edição da Lei nº 6.708, de 30.10.79, de cujos efeitos veio a categoria profissional representada a beneficiar-se com reajustes prefixados (INPC), até a vigência da Lei nº 7.238, de 29.10.84, os bancários em geral mantiveram-se

J. Monteiro
Jeronim Monteiro
Barros Costa
Advogado
Cpf. 01.275.204-32

nível dos com os demais trabalhadores, sofrendo, naturalmente, a consequência da defasagem comprovada entre os percentuais de reajuste dos salários e o acréscimo de preços das utilidades essenciais, como alimentação, aluguéis ou prestações do Sistema Financeiro de Habitação, remédios, ensino, vestuário, calçados, etc.

4. Ocorre, porém, que a sobrevinda do Dec. Lei 2.045, de 13.07.83, determinou que, no período nefasto de sua vigência, a remuneração dos empregados bancários da região passasse a ter reajuste com base no INPC reduzido de 20%, situação em que até hoje permanecem, passíveis de suportar a eternização de uma injusta e drástica redução de ganhos a 01.03.85 e, depois, a partir de 01.09.85 se vierem a ter reajuste apenas pelo índice legal (INPC) já estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo.

5. Mas, como é do conhecimento ~~do~~ público, o Dec. Lei nº 2.045/83, sofreu tal rejeição pelo Congresso Nacional, em 20 de outubro de 1983, sucedendo-o o de nº 2.065, que sem restabelecer a situação salarial gerada pela lei nº 6.708/79 estipulou, no entanto, no seu artigo 26, incisos I e II, condições menos desumanas.

6. Destarte, por ocorrência episódica, meramente incidental e acidental, o Decreto Lei 2.045/83, com força constitucional excrescente e anômala, decorrente da Emenda Constitucional ditada por um período de extrema centralização do Poder Executivo, desgraçou e desagradou salarialmente todos os integrantes das categorias, como ocorreu com a dos bancários, no período de sua vigência.

7. De ver, por outro lado que, reduzido o salário dos empregados, no decurso da vigência do Decreto Lei 2.045 e, por rejeitado deixando de este de viger, nem por isso se reajustaram os salários ao nível da Lei 6.708/79, que prescrevia o índice 1.1 sobre o INPC, a partir de 28.10.83, quando da publicação do Decreto Lei 2.065/83 verificando-se, então, uma situação deveras injusta e chocante, afrontosa as normas e princípios do direito objetivo.

8. Hodieramente, a Lei nº 7.238/84, que dispõe sobre a nova política salarial mantém a correção automática semestral dos salários, segundo o índice nacional de preços ao consumidor. Revoga dispositivos do Decreto Lei nº 2.065/83, reduziu a duas faixas salariais, mas reduziu, também, na primeira faixa, o fator de reajuste, que passou a ser correspondente a 1.0 (uma unidade) da variação semestral do INPC, prejudicando, assim, sensivelmente, os ganhos dos trabalhadores da primeira faixa, que tem a maior extensão em relação a salários. A referida Lei re-

Abelardo
Socionari de Bentes Costa
Afiliado(a) C.N.T. N° 1555
Cpf. 11.225.239-52

: votou, em especial, os artigos 24 a 42 do Decreto Lei nº 2.065/83, contudo, praticamente, manteve as mesmas regras daqueles artigos, ou seja, não trouxe um maior benefício, nem garantias para os trabalhadores brasileiros.

9. O Suscitante desenvolveu gestões junto a classe patronal, com intuito de celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, sem obter exito, desde que nas diversas reuniões realizadas não obteve uma resposta coerente e dentro da realidade atual, como se verifica pela documentação junta, gerando, portanto, um impasse em recusa ou impossibilidade de ser pactuada negociação coletiva, justificando-se, sem dúvida, a instauração do Dissídio ora requerido.

10. Destarte, devidamente autorizado pelos seus associados em Assembleia Geral realizada em 20.08.85, conforme convocação por edital publicado em órgão da imprensa e ata anexa, outro caminho não resta ao Suscitante, senão recorrer a esse Egrégio TRT para obter a instauração e julgamento do Dissídio Colektivo.

11. Com base nas convenções coletivas a longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários e na legislação vigente, vem o Suscitante apresentar

A PROPOSTA PARA CONCILIAÇÃO, com base na decisão de Assembleia autorizando tal pretensão, de acordo com o Art. 524, alínea "a", da CLT, inclusive acrescentando, ainda, que a maioria das cláusulas propostas já existem na Convenção vigente de 01 de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, como se pode constatar pelo documento junto.

Pretende, portanto, o Suscitante, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Alagoas é 1º.de.setembro;

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) PESOAL DE PORTARIA E LIMPEZA - R\$ 497.759 X 1.1 INPC SET/85;
b) ESCRITÓRIO, TESOURARIA E CAIXAS - R\$ 633.500X1.1 INPC SET/85;

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor do ANUÊNIO será único em todo o país. R\$ 32.262 X 1.0 INPC SET./85;

CLÁUSULA QUARTA - A gratificação de caixa terá um valor único em todo País. R\$ 151.062 X 1.0 INPC SET./85;

CLÁUSULA QUINTA - A quebra de caixa terá um valor único em todo o país. R\$ 81.017 X ORTN semestre;

CLÁUSULA SEXTA-Aos Informantes de Cadastro,Conferentes de assinaturas,Compensadores de cheques e aos que prestam serviços na área de computação de dados terão gratificação de R\$187 291X1.0 INPC SET/85

Geotoni de Bonfim Costa
Advogado: Of. 1.º fl. N° 1555
Cpf. 112.275.202-42

03
10

- c o n t i n u a ç ã o -

-fls. 4-

CLÁUSULA SÉTIMA

- Para a jornada diária de 6(seis) horas, o comissionado deverá receber uma gratificação de função não inferior a 60%(sessenta por cento) da remuneração do cargo efetivo;

CLÁUSULA OITAVA

- Os Bancos pagarão, mensalmente, aos funcionários do sexo masculino ou feminino que tenham filhos até seis(6) anos de idade, importância equivalente a duas(2) vezes o maior valor de referência regional(MVR), para cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas;

CLÁUSULA NONA

- Será aplicado o fator 1.0 do INPC para reajuste dos salários de todos os empregados, independentemente do tempo de serviço;

CLÁUSULA DÉCIMA

- A título de produtividade, será concedido um aumento de 10%(dez por cento);

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

- O percentual referente ao adicional noturno será considerado como de 50%(cincoenta por cento) compreendendo o trabalho entre as 19:00 horas de um dia e as 05:00 horas do outro;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

- As horas extraordinárias, em qualquer hipótese, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal;

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

- Para cada período de cinco anos de serviço, prestados ao mesmo empregador, o empregado fará jus a uma licença-prêmio de 30(trinta) dias corridos, que poderão, a seu critério, ser convertida em espécie;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

- A todo empregado exercendo funções com descanso especial, como mecanização, digitação, revisão de microfilmagem, e o pessoal de tesouraria, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que pagam insalubridade, será pago um adicional de insalubridade de 30%(trinta por cento);

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

- Afastado o empregado pelo Instituto Previdenciário, fica assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das parcelas fixas, por ele recebidas mensalmente, sendo devida, inclusive, em relação ao 13º salário.

ccc

-continua-

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

- Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

- Em havendo dispensa desmotivada do empregado, o aviso prévio deverá ser computado sempre como sendo de, no mínimo, 60(sessenta) dias;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

- Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidades em cheques e outros papéis apresentados à compensação;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

- Violada qualquer cláusula do Instrumento Normativo, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a 5(cinco) vezes o maior valor de referência regional(MVR), por infração e por empregado, revertido o respectivo valor em favor deste;

CLÁUSULA VIGÉSIMA

- Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureaus" de serviços cujassemelhados, com o aproveitamento nos quadros do Banco, dos atuais empregados vinculados a empresas locadoras;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

- É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da jornada de trabalho;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

- É vedada a contratação de estagiários e aprendizes, com salário inferior ao previsto na Convênio;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

- No caso de transferência do empregado, no interesse do Banco, será devido o adicional no percentual de 50%(cincoenta por cento) do salário percebido pelo mesmo;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

- Por ocasião das férias, os empregadores pagam ao empregado um abono de valor equivalente a uma remuneração mensal;

COOJ

-continua-

02
10

- continua - -fis. 6

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

- O empregado que, durante o seu período aquisitivo de férias, não tiver dado nenhuma falta injustificada ao serviço, fará jus, quando da sua concessão, a um abono de mais 5(cinco) dias que poderão ser gozados juntamente com estas ou utilizados durante os doze meses seguintes. Fica facultado ao empregado a reversão dos mencionados 5(cinco) dias em pagamento, quando do gozo das respectivas férias;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

- A jornada diária de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para o almoço, e entre 19:00 e 21:00 horas para o jantar;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

- Será paga uma ajuda de transporte, a todos os empregados, por dia trabalhado, no valor de Cr\$ 6.000(seis mil cruzeiros) por dia. O valor acima será reajustado pelo índice da ORTN no semestre;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

- Será paga uma ajuda para alimentação, a todos os empregados, por dia trabalhado, no valor de Cr\$ 12.000(doze mil cruzeiros) por dia. O valor acima será reajustado pelo índice da ORTN no semestre;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

- Os Bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em suas dependências;

Parágrafo Primeiro

- Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, decorrentes da inovação técnica serão estudados e resolvidos;

Parágrafo Segundo

- Os Bancos garantirão o emprego, ao bancário deslocado de seu trabalho, em virtude de mudança tecnológica, assegurando-lhe o treinamento ou abrindo vaga compatível com a sua qualificação;

Parágrafo Terceiro

- Os empregados de "centrais de atendimento de guiosques"(o chamado BANCO 24 HORAS), são considerados bancários, respeitados todos os direitos legalmente assegurados à categoria e devidas todas as vantagens desta Convenção;

ccc

-continua-

8
7
fls.

- continua -

7

LÁSULA TRIGÉSIMA

- Será constituida uma comissão paritária com proposta de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos sindicatos patronais, para elaborar e apresentar projeto de Quadro de Carreiras que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições:
 - a- a comissão terá 90(noventa) dias para concluir o seu trabalho;
 - b- a proposta apresentada pela comissão será, obrigatoriamente, submetida à apreciação das assembléias dos sindicatos convenentes e, se aprovada, será objeto da próxima Convenção ou Dissídio Coletivo;
 - c- se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apresentada à assembléia da outra categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "B";

LÁSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

- Será assegurada estabilidade provisória, por um ano, para os candidatos inscritos em chapas, a fim de disputarem eleições sindicais;
- A estabilidade provisória será elevada para três anos, após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos;

LÁSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA

- O dia 28 de agosto de cada ano será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários;

LÁSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

- Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por funcionário que não tenha sido contratado para esta finalidade e que esteja devidamente treinado para isso;

LÁSULA TRIGÉSIMA-QUARTA

- Todos os empregados que contarem com 28 anos de contribuição previdenciária ou completarem durante a vigência desta Convenção, se tiverem, pelo menos, 5(cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, não poderão ser demitidos, salvo por justa causa;

CCO

-continua-

a
0
10

- continua -

-fls. 8-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA

- A gestante gozará de estabilidade provisória, por um ano, após o término da licença maternidade prevista na legislação vigente;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA

- O empregado que fizer o seu alistamento militar, gozará de estabilidade provisória desde o alistamento até 60(sessenta) dias após ser licenciado ou dispensado do serviço militar;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA

- Goará de estabilidade provisória, por um ano, após haver recebido alta, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30(trinta) dias;

Parágrafo ÚNICO

- É vedada a concessão de aviso prévio neste período;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA

- Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados do empregado, em folha de pagamento;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA

- Serão considerados bancários todos os que trabalham em Banco, independente de suas funções e da eventual diferenciamento de categoria;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

- Os Bancos pagarão indenização em favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 160.000.000(cento e sessenta milhões de cruzeiros);

Parágrafo Primeiro

- Essa indenização é extensiva aos empregados que terminam o seu trabalho após as 22:00 horas e que venham a ser vítimas de assalto (considerado acidente de trabalho);

Parágrafo Segundo

- O valor da indenização será corrigido mensalmente pelo índice da ORTN;

cc

-continua-

- c o n t i n u a ç à o -

-fls. 9-

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - O valor equivalente a 50% (cincoenta por cento) do 13º salário será pago até o dia 30/JUNHO de cada ano, respeitados os pagamentos que já são efetuados antes desta data;

Parágrafo Único

- O valor equivalente aos 50% (cincoenta por cento) restantes será pago até o dia 20/DEZEMBRO, na forma da lei vigente;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA

- No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no Sindicato Profissional, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data de desligamento do empregado;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA

- Será abonada a falta do empregado estudante para prestação de prova escolar obrigatória, em horário comprovadamente coincidente com o de trabalho, desde que comunicada ao Banco com 48(quarenta e oito) horas de antecedência;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA

- Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA

- Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei 5.107/66 como lhe faculta a Lei 5.958/73, não poderá opor-se o empregador, que deverá, no prazo máximo de 8(oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA

- O despedimento por justa causa deverá ser comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita, inobservado o aqui estabelecido;

cccc

-continua-

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), por força do presente instrumento normativo, assim ficam ampliadas:

- I - de 2(dois) para 4(quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3(tres) para 5(cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1(um) para 3(tres) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seu salário e todas as demais vantagens, para 12(doze) Diretores do Sindicato dos Empregados ora conveniente, podendo recair tal liberação em 2(dois) por Estabelecimentos Bancários.

Parágrafo ÚNICO

- Os Suplentes da Diretoria executiva, em número de 7(sete), terão o direito de ficar 30(trinta) dias consecutivos ou não, a disposição do Sindicato para trabalharem ou participarem de encontros em outros Estados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA

- Serão eleitos, pelo voto direto e secreto, à razão de um(1) por grupo de 50(cincoenta) empregados, ou fração, com o mínimo de um (1) por agência ou departamento, 1(um) membro da comissão de empresa e 1(um) delegado sindical.
- Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, assegurando-se-lhes estabilidade durante o seu mandato.

Parágrafo PRIMEIRO

- As funções dos delegados sindicais e das comissões de empresa serão definidas pela base, em assembleia do sindicato.

Parágrafo SEGUNDO

(Assinatura)

-continua-

*V
J*

- continua&o -

fls. 16

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

- O pagamento mensal dos salários, em todos os bancos, deve ser realizado no dia 20 (vinte), sendo feita uma antecipação de 30% (trinta por cento) dos salários no dia 5 de cada mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

- As correções automáticas de salários, incluindo todas as vantagens, serão feitas pela aplicação de 100% (cem por cento do INPC (fator 1.0), nos meses de dez/85 e mar/1986, independentemente de faixas salariais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

- Serão pagas gratificações semestrais a todos os integrantes da categoria, em valor nunca inferior a 1/3 (um terço) da remuneração total percebida pelo empregado, no semestre, ressalvadas as situações daquelas que têm direito adquirido em bases mais elevadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

- Quaisquer tipos de adiantamentos concedidos antes da data-base do acordo salarial, não poderão ser compensados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

- As empregadas mulheres, quando se encontrarem gozando licença-maternidade, terão direito a ajuda-alimentação como se estivessem no exercício normal de suas funções bancárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

- O desconto assistencial será de 10% (dez por cento) da diferença do salário existente entre os meses de agosto e setembro/85, cabendo ao Sindicato dos Bancários assumir a responsabilidade por qualquer pendência judicial, em decorrência desta disposição, que é extensiva a todos os membros da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA

- Os bancos terão um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciarem a transferência da Câmara de Compensação para o centro bancário de Maceió.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA

- A presente Convenção é também extensiva aos securitários e financiários do Estado de Alagoas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA

- Os direitos adquiridos nos acordos anteriores serão preservados.

CCO

- continua -

13
el

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - Durante a vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLÁUSULA SEKAGÉSIMA - O prazo de vigência deste instrumento normativo é de 1 (um) ano, com início em 01 de setembro de 1985 e término em 31 de agosto de 1986.

Protesta e requer pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Pelo exposto o Suscitante vem requerer a Vossa Exceléncia que se digne determinar a citação do Suscitado, prosseguindo na forma da lei e julgando procedente o pedido.

Nestes termos,
pede deferimento

Maceió-AL, 20 de agosto de 1985

Jecovani
JECOVANI DE BARROS COSTA
ADVOGADO-OAB/AL 1.555
CPF 111 275 204 - 82

Jeferson Luiz de Barros Costa
JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
ADVOGADO OAB/AL 1.584
CPF 076233724 - 91

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

14
11

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, representado na pessoa do seu presidente CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, bancário, Carteira de Identidade nº 99.640/AL., residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores o bel. JEOVANI DE BARROS COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL. sob o nº 1555, e o bel. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL. sob nº 1584, ambos com escritório no Edifício Breda, salas 306/307, Centro, nesta Capital, aos quais confere os poderes das cláusulas ad e extra judicia e especialmente para requererem junto ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, a instauração de DISÍDIO COLETIVO, contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, entidade representativa dos estabelecimentos de crédito no Estado, podendo, para tanto, acompanharem a ação até o final, bem como praticarem todos os atos que se fizerem necessários ao perfeito e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive conciliarem, receberem e dar quitação, receberem notificação, desistirem, recorrerem de despachos sentenças e decisões, inclusive substabelecerem.

Maceió, 28 de agosto de 1985.

Reconheço a firma
Claudionor
Correia de Araújo
Maceió, 29 de Agosto de 1985
Em testo
JEC

Sindicato dos Empregados em Estab. Bancários de Alagoas
Claudionor Correia de Araújo
- Presidente -

Celso Ferreira da Mota
Tadeu
Wolne Maria de Souza da Costa
Assessoria Jurídica

Cert. Ind. nro: 99.640

Ofício
Maceió, 270
- Assinado

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR
Ed Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceló — Alagoas

TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 12 de novembro de 1984, entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas e o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, vigente para o período de 19 de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, a fim de ser incluído um parágrafo único à cláusula décima sexta, que ficará fazendo parte integrante do Instrumento Normativo ora aditado, mantidas todas as demais cláusulas, inalteradas nos seus precisos termos, com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ...

PARÁGRAFO ÚNICO — Por ocasião da correção automática de salários de que trata o art. 2º da Lei nº 7.238, de 29.10.84, as partes, com relação específica e restritivamente ao mês de março de 1985, convencionam que o reajuste será em percentual equivalente a 100% do INPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais.

E, por estarem justos e contratados, os convenientes firmam o presente Termo Aditivo, fazendo este parte integrante daquela Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que produza o mesmo todos os seus efeitos legais.

Maceió, 01 de março de 1985.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS

Eurides Gomes Porangaba
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Manuscrito
Claudionor Correia de Araújo
Presidente

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
S. A. N. 221 - 01/03/85

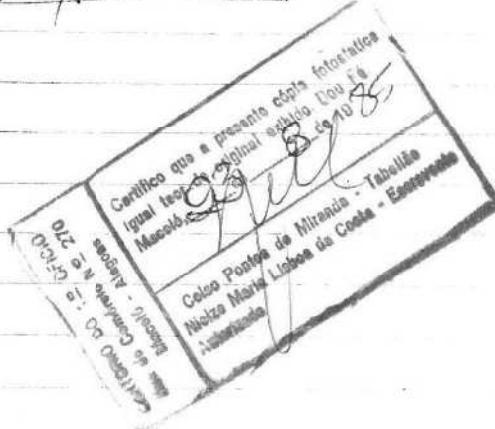
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.^o 931 Em 01/03/85
SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICIAIS

VISTO:

Termo de voz compreendendo de Assembleia geral extraordinária, realizada no dia vinte e sete de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, tendo como local as dependências do Sindicato, sito a rua Barão de Atalaia, 50 - centro, neste capital.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, os dezenas e trinta horas, horas indicadas no edital de convocação do dia vinte e cinco do corrente mês, para instalação em número convocado de 40 membros da Assembleia geral extraordinária, no local mencionado acima. O sr. Claudio Cesar de Araújo, Presidente do Sindicato, informou que havia presença em número insuficiente para instalação dos trabalhos, seu primeiro convocatório, conforme disposto no Estatuto. Neste caso, declarou que os trabalhos seriam instalados neste mesmo local às dezoito horas e trinta minutos, deste mesmo dia, com qualquer número de associados presentes. Isto foi feito o presente termo por mim secretário do Sindicato, depois de lido e aprovado. Maceió(AC), 29 de junho de 1985.

*✓ Jereval - secretário-geral
Ricardo - Diretor
Dra. Ana Paula - Sócio
M. - DIRETOR*



Ato da Assembleia geral Extraordinária do Sindicato dos
Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, re-
alizada no Auditório do Sindicato, a rua Barão de
Atalaia, 50 - neste capital, referente a pacto de revisão
de acordos para o acordo salarial de setembro de 1.985.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil no-
vecentos e oitenta e cinco, às dezoito e trinta horas, em
segunda convocação, tendo como local as dependências
do Sindicato, situado a Rue Barão de Atalaia, 50 (cinquenta)
nesta capital, foram instalados os trabalhos deste assembleia
geral extraordinária, contando com a presença de 91 (nove-
tenta e um) associados deste Sindicato, conforme assinaturas
levadas na lista de presença, na conformidade do Edital
de convocação, publicado no jornal de Alagoas, Edição de
dia 25 (vinte e cinco) do corrente mês, com a finalidade
de referendar em votação de revisões e adesões para o acordo
poluiç/85 e para discussões de outros assuntos de interesse
geral. Abertos os trabalhos, o presidente do Sindicato, Gou-
des dos Correios de Arapiranga, convidou para compor a mesa
diretora, Gilvan Nilo de Abreu secretário do Sindicato, Ped-
ro Lício Rodri - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do si-
de Pás de Acion, que estava prestigiando a assembleia
Márcio Minori Ausubki, Reginaldo Souza Lira, Carlos
Alberto da Silva, Alípio Lopes de Souza Filho e Cícero
Alves de Carvalho todos diretores do Sindicato.
Em seguida determinou que o presidente fizesse a leitura
do edital de convocação, relatando as oportunidades
que a assembleia estava sendo instalada de acordo com
a legislação em vigor, em segunda convocação, uma
vez que a primeira convocação não foi observada,
quorum legal. Dando continuidade aos trabalhos, o preside-
nte fez a leitura de ato de assembleia anterior, e qual
foi dispensado, sendo aprovado e votado seu nonamento.

resticadas. Pessoando os referidos editais o sr. Carlos Alberto de Silve, diretor de Assuntos Traballistas, leu e ministrado de reivindicações, item por item, feitas no XI Encontro Nacional dos Bancários realizado no Rio de Janeiro nos dias 7 (sete) e 8 (oito) e 9 (nove) de junho, juntamente com as reivindicações específicas de nossa categoria no Estado, para discussão e aprovação pelas participantes da Assembleia. Foi grande os traballios, a mesa diretora escolheu as modificações e retificações do Trabalho apresentado, pelo diretor do Sindicato, que foram sugeridas e discutidas pelo plenário, sendo por fim aprovadas por unanimidade, ficando o ministro em a seguinte redação:

Cláusula primeira - a data base de categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Alagoas é primeiro de setembro.

Cláusula segunda - Durante a vigência deste convênio Cole-Tribal, haverá e fornecido 6 (seis) horas, minimum bancário podendo ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria e Limpeza - cf 497.750 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e cincuenta cruzeiros) X 1.1 (um ponto um) do INPC de setembro de 1985.
- b) Escritórios, Tesouraria e Caixas - cf 633.500 (seiscientos e trinta e três mil, quinhentos cruzeiros) X 1.1 (um ponto um) do INPC de setembro de 1985;

Cláusula terceiro - o valor do anúncio será único em todo o País. Cf 32.262 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros) X 1.0 (um ponto zero) do INPC de setembro de 1985.

Cláusula quarto - a gratificação de Caixa terá um valor único em todo o País. Cf 151.062 (cento e cincuenta e um mil, sessenta e dois cruzeiros) X 1.0 (um ponto zero) do INPC de setembro de 1985.

Cláusula quinto - A quebra de Caixa terá um valor único em todo o País. Cf 81.017 (oitenta e um mil, dezessete cruzeiros) X ORTN semestral.

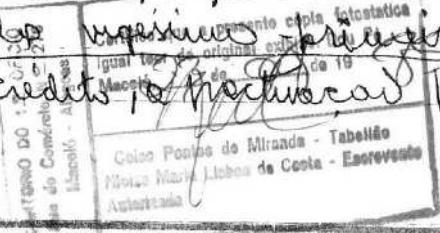
Cláusula sexto - aos informantes, conferentes de ministérios, compensadores de cheques e aos que



prestam serviços na área de computação de dados, terão uma gratificação de R\$ 187,291 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e um cruzeiros) X 1,0 (um ponto zero) do INPC de setembro de 1985;

Cláusula sétima - Para a jornada diária de 6 (seis) horas, o comissionado deverá receber uma gratificação de férias não inferior a 60% (sessenta por cento) de remuneração do cargo efetivo; Cláusula oitava - os bancos pagará, mensalmente, aos funcionários do sexo masculino ou feminino que tenham filhos até seis (6) anos de idade, importância equivalente a duas (2) vezes o maior valor de referência regional (MVR), para cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas; Cláusula nona - será aplicado o fator 1,0 do INPC para resgate dos salários de todos os empregados, independentemente do tempo de serviço; Cláusula décima-a título de produtividade, será concedido um aumento de 10% (dez por cento); Cláusula décima-primeira - O percentual referente ao adicional noturno será considerado como de 50% (cinquenta por cento) compreendendo o trabalho entre as 19:00 horas de um dia e as 05:00 horas do outro; Cláusula décima-regunda - as horas extraordinárias, em qualquer hipótese, serão remuneradas como o adicional de 100% (cem por cento) em relação a hora normal; Cláusula décima-Terceira - Para cada período de cinco anos de serviço, prestados ao mesmo empregador, o empregado fará jus a uma licença-paternidade de 30 (trinta) dias corridos, que poderá, a seu critério, ser convertida em especial; Cláusula décima-quarta - A todo empregado exercendo funções com descontos especiais, como mecanizados, digitadores, revisão de microfilmagem, etc. pessoal de te-

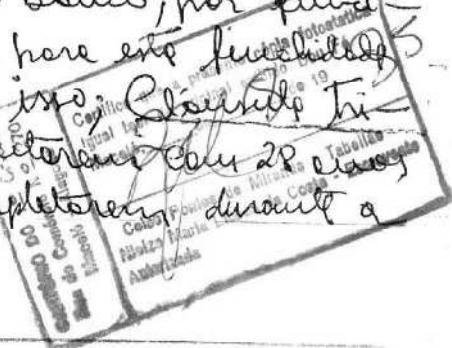
souvenir, bem como aqueles que habellam em postos localizados em empresas que pagam insolvabilidades, será pago um adicional de insolvabilidade de 30% (trinta por cento); Cláusula décima-quinto - Afastado o empregado pelos Sistemas Previdenciários, ficará assegurada e contemplada sua remuneração em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das parcelas fixas, por ele recebidas mensalmente, sendo devida, inclusive, em rebaixada os 13º salários. Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá o suplemento da cláusula referida, desde que constado a doença por médico indicado pelo Banco; Cláusula décimo-sexto - Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição, funções de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídos os vantagens de caráter pessoal; Cláusula décimo-sétima - Em breve tempo desmobilizado do emprego, o aviso prévio deverá ser computado sempre como sendo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias; Cláusula décimo-oitava - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidades em cheques e outros papéis apresentados à compensação; Cláusula décimo-nona - Violeção qualquer cláusula do Instrumento Normativo, ficará o Banco sujeito obrigado a pagar multa igual a 5 (cinco) vezes o maior valor de referência regional (MVR), por infração e por empregado, revertido o respectivo valor em favor deste; Cláusula vigésima - Fica proibido a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviços ou assimelados, com o aproveitamento nos quadros do Banco, dos outros empregados vinculados a empresas locadoras; Cláusula vigésima-primeira - É vedado, nos estabelecimentos de crédito, a publicação prévia e



habitual de fornecida de trebello; Cláusula vigésima-
segunda- É vedado e contrariais de estagiários e
aprendizes, com salário inferior ao previsto na convocação;

Cláusula vigésima - terceira- No caso de transferência do
empregado, no interesse do Banco, será devidas o adicionais
ao percentual de 50% (cincoenta por cento) dos salá-
rios percebidos pelo mesmo; Cláusula vigésima - quarte-
Por ocasião das férias, os empregadores pagaráos os em-
pregados um abono de valor equivalente a uma remu-
neração mensal; Cláusula vigésima - quinta- O empregado que, durante o seu período aquisitivo de férias, não
tiver dado nenhuma falta injustificada ao serviço, terá re-
férias, quando de sua concessão, e um abono de mais
5 (cinco) dias que poderão ser gozados juntamente com as
estas ou utilizadas durante os dez meses seguintes. Fica
facultado ao empregado a reversão das mencionadas
5 (cinco) dias de pagamento, quando do gozo das respec-
tivas férias; Cláusula vigésima - sexta- A fornada diária
de reis horas, por ser contínua, deve ser organizada de mo-
do a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e
14:00 horas para o almoço, e entre 19:00 e 21:00 horas
para o jantar; Cláusula vigésima - sétima- Será paga um
aprila de transporte, a todos os empregados, por dia trebelloido,
no valor de R\$ 6.000 (seis mil cruzados) por dia. O valor eci-
xue será reajustado pelo índice do ORTN no semestre; Cláusula
vigésima - oitava- será paga uma opção para alimentação,
a todos os empregados, por dia trebelloido, no valor de R\$ 12.000
(doze mil cruzados) por dia. O valor acima será reajustado pelo
índice do ORTN no semestre; Cláusula vigésima - nona- Os Bens
garantidos o emprego, vantagens salariais e treinamento aos fun-
cionários que venham a ser adquiridos por autorização imple-
tada em suas dependências; parágrafo Primeiro- serão criados
equipes híbridas de tecnologia, onde todos os aspectos que
intervenem na vida do trebelloido, decorrentes da inovação

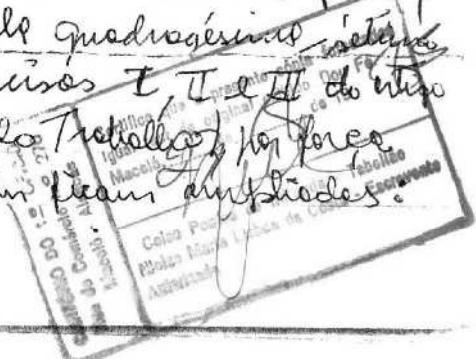
Técnicos perão estudados e resolvidos; parágrafo segundo - Os Bancos garantirão, o emprego, os bancários deslocados de seu trabalho, em virtude de mudanças tecnológicas, e - segundo-lhe o treinamento ou aprimoramento compreendendo a sua qualificação; parágrafo Terceiro - Os empregados de "Centrais de Treinamentos de quibziques" (o chamado Banco 24 horas), são considerados bancários, respeitados todos os direitos legalmente assegurados à categoria e devidos, todos os vantagens deste convênio; Cláusula Trigésima - peré Constituição suas Comissões Fácticas compõe de três elementos indicados pelos entidades judiciais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos juízes patronais, para elaborar e apresentar projeto de quadro de Carreiras que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: (a) - a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir o seu trabalho; (b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente, submetida e especiais das assembleias dos sindicatos convenentes e, seprovada, será objeto de próximo convênio ou Sindicato Coletivo; (c) Se não houver proposta única de comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apresentada à assembleia de outra categoria e, seprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "B"; do sub Trigésimo-primeiro - será assegurada estabilidade provisória, por um ano, para os candidatos inscritos em chapas, a fim de disputarem eleições sindicais; parágrafo Único - Estabilidade provisória peré elevada para três anos, após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos; Cláusula trigésimo segundo - O dia 28 de agosto de cada ano peré corrigido dia de repouso remunerado, nas férias semanais remuneradas, mas levando em conta o transporte de valores, para o Banco, por furação que não tenha sido solicitado para este fim, e que esteja devidamente firmado para isso; Cláusula trigésimo quarto - todos os empregados que contribuam com 28 meses de contribuições previdenciárias ao Comptecor, durante a



a vigência destes convênios, se tiverem, pelo menos, 5 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, não poderão ser demitidos, salvo por justa causa; Cláusula Trigesima - quinto - A gestante gozará de estabilidades provisionais, por um ano, após o término da licença maternidade prevista na legislação vigente; Cláusula Trigesima - sexto - O empregado que fizer o seu distanciamento militar, gozará de estabilidades provisionais desde o distanciamento até 60 (sessenta) dias após ser licenciado ou dispensado do serviço militar; Cláusula Trigesima - sétimo - gozará de estabilidades provisionais, por um ano, após haver recebido este, o empregado que, por motivo de acidente de trabalho, tiver ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias; parágrafo único - é vedada a concessão de mais de um mês neste período; Cláusula Trigesima - oitavo - Quando o empregado estiver licenciado pela Presidência ou chefia, terá gozo de auxílio-doença, perante de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados do empregado, em folha de pagamento; Cláusula Trigesima - nono - perão considerados benefícios todos os que trabalharem em Banco, independente de suas funções e eventual diferenciamento de Categorias; Cláusula Trigesima - nono - perão considerados benefícios todos os que trabalhem dia, Cláusula quadragésima - os bancos pagarão indenizações em favor do empregado ou de seus dependentes legítimos, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de acidente consumado a vida, de importância de até 160.000,000 (cento e sessenta milhões de reais); parágrafo primeiro - esse indenizável é extensivo aos empregados que terminam o seu trabalho após as 22:00 horas e que viveriam a seu último dia de trabalho (considerado acidente de trabalho); parágrafo segundo - o valor da indenização perante corrigido mensal-

/P

mento pelo juiz de ORTN; Cláusula quadragésima - primeira - o valor equivalente a 50% (cinco por cento) do 13º salário será pago até o dia 30/junho de cada ano, respeitados os pagamentos que já serão efetuados antes deste dia; parágrafo único - o valor equivalente aos 50% (cinco por cento) restantes será pago até o dia 20/dezembro, na forma da lei vigente; Cláusula quadragésima - segunda - no caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o Banco se apresentará para homologação, no sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, e a pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data de desligamento do empregado; Cláusula quadragésima - terceira - será abonada a falta do empregado estudante para faltas de nome escolar obrigatória, em horários correspondentes coincidentes com o de trabalho, desde que comunicado ao Banco com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência; Cláusula quadragésima - quarto - quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente; Cláusula quadragésima - quinto - manifestando-se o empregado, a parte ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou de vigência da lei 5.107/66 como lhe faculta a lei 5.958/73, não poderá o empregador, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à pessoa do trabalhador, com o empregado, e lhe de ser fornecido. O ato; Cláusula quadragésima - sexta - o despedimento por justa causa deverá ser comunicado por escrito, com especificação das motivações, presumindo-se por justa causa a demissão feita, observado o que estabelecido; Cláusula quadragésima - sétima - os ensinamentos legais a que sujeitos os incisos I, II e III do artigo 473 da C.LT (consolidadas das leis do Trabalho), farão parte do presente instrumento normativo, assim ficam anexadas:



I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, não seja de dependência econômica; II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 (um) para 3 (três) dias úteis, no decorrer de primeiros dias de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

Cláusula quadrigésima - Sítio - Fica assegurada frequência livre caso se estiverem no exercício de suas funções, com o pagamento de seu salário e todos os demais vantagens, para 12 (doze) diretores dos Sindicatos dos Empregados que convenientes, podendo recair tal liberdade em 4 (quatro) por Estabelecimentos Bancários, parágrafo único - Os suplementos de diretores executivos, em número de 7 (sete), terão direito de férias 30 (trinta) dias consecutivos ou não, e disponibilidades do Sindicato para trabalharem ou participarem de encontros em outros Estados. Cláusula quadrigésima - Vôz - serão eleitos, pelo voto direto e secreto, e no máximo de um (1) por grupo de 50 (cinquenta) empregados, ou frações, e em número mínimo de um (1) por agência ou depósito, terá 1 (um) membro de comissão de empresa e 1 (um) delegado sindical. Parágrafo primeiro - Os delegados serão indicados e os membros das comissões de empresas serão reconhecidos pelos empregadores, assegurando-se-lhes esta facilidade durante o seu mandato. Parágrafo segundo - As funções dos delegados sindicais e das comissões de empresas serão definidas pela base, em assembleia no Sindicato.

Cláusula quinquagésima - O pagamento mensal dos salários, em todos os bancos, deve ser realizado no dia 20 (vinte) sendo feita uma antecipação de 30% (trinta por cento) das salárias no dia 05 de cada mês. Cláusula quinquagésima primeira - As correções automaticas de salários incluindo todos os vantagens, serão feitas pela aplicação de 100% (cem por cento do NPC (Salário L.O)), no mês

Sindicato, faltou de necessidade de se tirar as formas
de mobilizações que se sucederam no período das
negociações com os banqueiros, onde foi apresenta-
do e opinado pelos presentes o proposto de que
seja feito estes públicos e manifestos a partir do dia
05 (cinco) quando de entrega de minuta de revisão
diocesana dos banqueiros, onde estarem nos preparan-
do para uma paralisação caso as reivindica-
ções não sejam atendidas. Nos trovando mais
necessário ser discutido, o presidente, agradecem a
presentes de todos e encerram a Assembleia, mandan-
do que em Gilvan Melo de Abreu, secretário do in-
dicado, fosse e ate que venha aviso de por mim
e todos os membros da diretoria Executiva. Recém
(AN), 27 de junho de 1985.

Gilvan Melo - secretário-geral
Eloper - Diretor
Manoel - Diretor
Eccellen - Presidente
Ricardo - Diretor

2/1
d

Termo de acto comparecimento da Assembleia geral extra-
ordinária, realizada no dia vinte de agosto de 1985, do Sindicato
dos Enxagoados em Estabelecimentos bancários do Estado de
Mato Grosso.

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos
e oitenta e cinco; às dezoito horas, horário indicado no edital
de convocação do dia 17/08/85, para instalação em primeira
convocação da assembleia geral extraordinária, no local mencio-
nado acima. O Sr. Claudio dos Prazeres de Araújo, presidente do Sin-
dicato, verifica que houve presença em número insuficiente
e se instalaram os trabalhos, em primeira convocação, conforme
disposto no edital. Nestas condições declarou que os trabalhos
seriam justificados neste mesmo local às vinte horas, desto
primo dia, com qualquer número de associados pre-
sentes. Do ato foi feito o presente Termo por mim
secretário-geral do Sindicato, depois de lido e aprovado.
Mato Grosso (MT) 20 de agosto de 1985.

J. Góis — secretário-geral
Eduardo — PRESIDENTE
Prazeres — DIRETOR



Acta da Assembleia geral Extraordinária do Sindicato dos
Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas,
realizada no dia 20/08/85.

As vinte dias do mês de agosto de mil novecentos
e setenta e cinco, às vinte horas, no auditório do sindicato,
situado à rua Barão de Atalaia, 50 - centro, neste Capítulo,
foram instalados os trabalhos deste assembleia geral extraordinária, contando com a presença de 184 (cento e oitenta
e quatro) associados, conforme assinaturas na lista de presença.
Ao instalar a assembleia, o presidente do sindicato, Claudio
Correia de Araújo, disse que ela objetivava, de acordo com
o edital publicado no jornal Imprensa do dia 17 (dezessete) do
corrente mês, deliberar sobre os seguintes assuntos: a) Leitura,
discussão e aprovação de ato de assembleias anteriores;
b) Análise e discussão de contos-proposto apresentado pe-
lo sindicato patronal; c) Concessão de amplos poderes à
diretoria do sindicato, pela assembleia, para negociar e espe-
cialmente para firmar acordo coletivo, convênio colí-
vo ou ingressar em dissídio coletivo. Para dirigir os
trabalhos ficou Claudio Correia de Araújo, presidente do
sindicato, Gilvan Melo de Abreu - secretário-geral do sindi-
to e os diretores Carlos Alberto de Souza e Alípio Lopes de Souza
Filho. Assumindo a presidência da mesa o encarregado
Claudio Correia de Araújo deu os informes a respeito
de primeira rodada de negociações com os banqueiros pa-
liziado no dia 16/08/85 e fez suas críticas de Campina Grande
a nível Nacional. Em seguida o presidente do
Sindicato, solicitou a leitura do ato de assembleia
anterior, a qual foi dispensado a leitura, sendo votado
e aprovado, sem nenhuma restrição. Perguntado se repre-
endia os patronos, dali, dia 17, dia 17, dia 17, onde foi feita a leitura
de contos-proposto apresentado pelos banqueiros e um segui-
do de votos aprovados por bloco por unanimidade.

23
23
pl

Primeros Bloco - a) salário para portaria R\$ 590.000 (quinhentos e noventa mil reais); b) salário para escritórios e Tesouraria R\$ 782.000 (setecentos e oitenta e dois mil reais); c) auxílio de 42.043 (quarenta e dois mil e quarenta e três reais); d) gratificações de leitura R\$ 63.000 (sessenta e três mil reais); e) quebre de caixa R\$ 80.000 (oitenta mil reais); f) ajuda alimentação R\$ 4.800 (quatro mil e oitocentos reais); g) ajuda transporte R\$ 73.000 (setenta e três mil reais); h) adicionais hora extra - 25% i) produtividade 2% (dois por cento); j) Preche 2 V VRR 2 reais; l) gratificações de função de 40% (quarenta por cento) no Segundo Bloco fiscal (1) - Indenizações por invalidez de R\$ 160.000.000 (cento e sessenta milhões de reais); (2) 100% (cem por cento) do INPC para todos os feixes salariais; (3) Pagamento de 50% do 13º salário até 30 (trinta) de junho; (4) Casos de ausências legais: (a) de 3 dias para 5 dias quando do parto; (b) de 1 dia para 3 dias quando do nascimento de filho; (c) de 2 dias para 4 dias quando do falecimento do cônjuge, ascendente e descendente. Depois de discutidas e analisadas as contra-propostas foi colocado um voto em segredo sendo repetido por unanimidade as contra-propostas do 1º bloco e aceitas as contra-propostas do 2º bloco. Nesta reunião por unanimidade de votos foi dado o encargo ao presidente, pela assembleia, no negociação e especialmente para firmar acordo coletivo, convenção coletiva ou ingressos em diretoria Coletiva. No final da assembleia foi feito um convite a todos os beneficiários para que no máximo dia 27/08/85 se ficassem presentes na 2ª rodada de negociações com os dirigentes. Nos horários outros assunto a discutir, encerrou-se o plenário às 21:30 horas, delle formando-se e presente este: Moacir (AL) 20 de agosto de 1985.

D. J. - presidente - genf
Edo. Colman - Pres. 1º bloco
G. M. - DIRETOR



24/06

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

L I S T A D E P R E S E N Ç A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA em 27.06.85

Hora : 18:30 hs.

Assunto: CAMPANHA SALARIAL / 85

Local: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Estado de Alagoas.

1. ~~José Luiz Wern~~ - GILVAN-BANERJ.
2. ~~Edvan Oliveira da Silva~~ - BANERJ.
3. ~~Muelo José Souza~~ FIL - Produban
4. ~~Carlos Alberto~~ - B.B.
5. ~~José Batista da Silva~~ - Produban
6. ~~José Pery. Jún.~~
7. ~~Eduardo Lourenço da Silveira~~ PRODUBAN
8. ~~Edvaldo Souza~~ - PRODUBAN
9. ~~Edvaldo Souza~~ - PRODUBAN
10. ~~Adriana Leila Braga~~ - PRODUBAN
11. ~~Bruno Francisco Oliveira~~ - Produban
12. ~~José Góes~~
13. ~~Adair Aguiar Lima~~ - Banco do Brasil - S.A.
14. ~~José Roberto dos Santos~~ PRODUBAN
15. ~~Wander Penteado~~ - Produban
16. ~~Damasceno Silveira~~
17. ~~José Robson Vendas do Amaral~~ - B.B.
18. ~~Luiza Borges P. da Costa~~
19. ~~Lucílio Vaz~~
20. ~~José S.~~
21. ~~Gilmar~~
22. ~~Edvaldo Souza~~ - PRODUBAN



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808

Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR

Maceió - Alagoas

25
PL

23. Antônio José Jann de Britto Mendes do Prado

24. Carlos Jorge de Barros Viana B. BRASIL

25. SÁBASTIÃO FUSTÍER NOBRE SOARES

26. Sebastião dos Santos Maduban

27 - José Gabriel Viana Paganini - Produsban

28 - José Aguiar Júnior

29. Francis Lelis Díaz (PRODUTIN)

30. Felipe Maria de Oliveira (Produban)

31. Giovane Sidinho da Oliveira (BANEST S/A)

32 - Dolores Maria Jatobá Soares (PRODUBAN)

33. Maria Juv. Souza e Am. (Prashan)

34. Daniel C. Vazquez Jr.

35 - Mário Borges de Lima

36 -

37 -

38 -

39 -

40 -

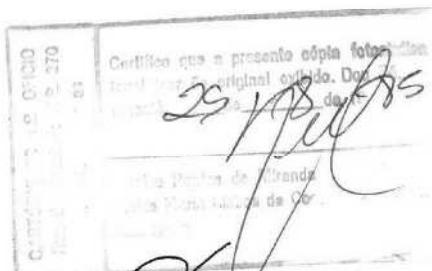
41 -

42 -

43 -

44 -

45 -



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

26/2

- 46 - ~~Maria Josefa Vaz~~
47 - ~~Cecília Freire da Silva~~
48 - ~~Paulo Henrique~~
49 - José Roberto Andrade dos Anjos
50 - ~~Reginaldo Soares Ferreira~~
51 - ~~Ademir Pires~~
52 - ~~Bureau Porto de Souza~~
53 - ~~Flávia - Produção~~
54 - ~~Alvaro~~
55 - ~~Paulo Henrique dos Santos~~
56 - ~~Paulo Henrique dos Santos~~
57 - ~~Flávia~~
58 - ~~Flávia dos Anjos~~
59 - ~~José Corrêa Vieira~~
60 - ~~Paulo Henrique dos Santos~~
61 - ~~Paulo Henrique dos Santos~~
62 - ~~Paulo Henrique dos Santos~~
63 - ~~Paulo Henrique dos Santos~~
64 - ~~Paulo Henrique dos Santos~~
65 - ~~Silvana Soeiro Ribeiro~~
66 - ~~Marco Soeiro Ribeiro~~
67 - ~~José Ribeiro Soeiro~~
68 - ~~Manoel Soeiro~~ (Económico)
69 - ~~Natal da Senhora Soeiro~~ (Gredura)
70 - ~~José Soeiro da Cunha~~



SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

- 71 - Roberto Jans (CREDIREAL)
72 - Joseley Alves Siqueira (PRODUBAN)
73 - BB - MARCHEIRO DEODORO AL
74 - M. Siqueira LIMA DE MELO (BRADESCO)
75 - Demerval Corrêa da Silva (PRODUBAN)
76 - (Produban)
77 - José G. V. (PRODUBAN)
78 - Maria Apaunide de Paixão (Sedameis)
79 - José Wilson Oliveira Petry
80 - Jayme Graciano (ECONOMICO)
81 - José Cavalcante (Credicard) (BCN)
82 - Elvira Soárez Oliveira Selva (BCN Banco Unimed)
83 - José Carlos Roberto da Cunha (BCNFGC)
84 - Fernando Costa Neto (BRADESCO) (Credicard)
85 - (Produban)
86 - Aécio dos Santos BCN
87 - José Carlos Ferreira de Oliveira (PRODUBAN)
88 - Maria Antônio Boaventura (Sindobancos) (BCN)
89 - (Produban)
90 - (Produban)
91 - (Produban)



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

28/2/85

L I S T A D E P R E S E N Ç A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Local: Auditório do Sindicato

Hora : 18:00 1ª Convocação e às 20:00 hs 2ª Convocação

Assunto: Avaliação e discussão da contraproposta apresentada pelo Sindicato Patronal ;

- Concessão de amplos poderes à Diretoria do Sindicato, pela Assembléia, para negociar e especialmente para firmar acordo coletivo, convenção coletiva ou ingressar em Dissídio Coletivo.

Dia : 20.08.85

1. Edvan Oliveira da Silva
2. ~~Alcides~~
3. ~~José~~
4. ~~Costa~~
5. ~~Luiz~~ (P)
6. ~~Maria Augusta (Padamero)~~
7. ~~Paulo José da Costa~~
8. ~~Francisco José da Costa~~
9. ~~Fábio José da Costa~~
10. ~~Edson Barbosa Coelho~~
11. ~~Quadrado~~
12. ~~Graça Jose Scler. Freire~~
13. ~~Elize Glauco Vane de Souza~~
14. ~~Eduardo Faria da Costa~~

22. ~~de~~
23. ~~de~~
24. ~~de~~ / ~~de~~

5. ~~Edvaldo~~
6. ~~Edvaldo~~
7. ~~Edvaldo~~

8. ~~Edvaldo~~
9. ~~Edvaldo~~
10. ~~Edvaldo~~

11. ~~Edvaldo~~
12. ~~Edvaldo~~
13. ~~Edvaldo~~
14. ~~Edvaldo~~



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

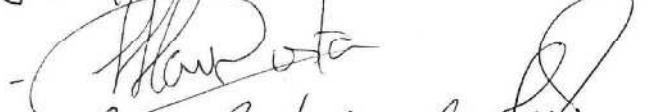
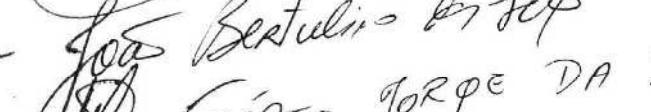
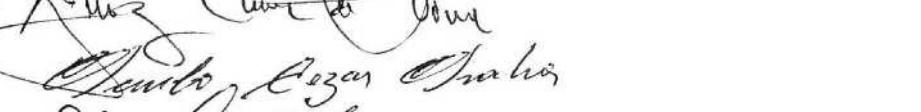
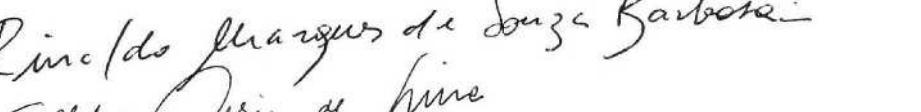
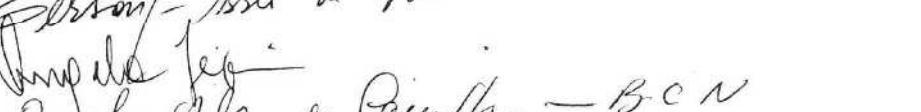
29
/v

22. Marcos Antônio Barbosa
23. Líosor Wellington Paudêncio Coutinho
24. ~~infantes do Brasil~~ ~~de Recife~~
25. ~~Flávia~~
26. ~~Paulo~~
27. ~~Paulo~~
28. ~~Marcos José Souza dos Santos~~
29. ~~Paulo Luís Ferreira Soárez~~
30. ~~Paulo Souza Ferreira~~
31. ~~Barata~~
32. ~~José Cezar Bez~~
33. ~~Antônio Euclides dos Anjos - Endocrinista~~
34. ~~Denis Júnior~~
35. ~~Ronaldo~~
36. ~~Paulo~~
37. ~~Paulo~~
38. ~~François~~
39. ~~Paulo~~
40. ~~Borne~~
41. ~~Hartford~~
42. ~~André~~
43. ~~Eduardo Leitão de Souza~~
44. ~~Daniel Lins Correia Vazquez~~
45. ~~Gilmar~~
46. ~~Paulo~~
47. ~~Antônio Ribeiro de Souza~~
48. ~~Paulo José Pereira dos Souto~~
49. ~~Cleonice Freire~~
50. ~~Schostakovi Mauro Maia~~
51. ~~Maria Helena Tomás (Pereira)~~



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

- 52 - 
53 -  Giac Kunes de Andrade
54 - 
55 -  José Luis Martini
56 -  José Luis Martini
57 -  Walter
58 -  Joas Bestulio
59 -  MÁRIO JORGE DA SILVA
60 -  Euzébio da Costa
61 -  Doutor Euzébio Costa
62 -  Flávio Góes
63 - 
64 -  Gilvan de Souza Lima
65 -  José Vilela Soares
66 - 
67 -  Rinaldo Marques de Souza Barbosa
68 -  Gerson Issa de Lima
69 - 
70 -  Deco de Oliveira - BCN
71 - Ricardo Cavalcante Filho
72 -
73 -
74 -
75 -
76 -

- 77 - ~~Adriano~~
 78 - ~~Eduardo Pugliese Loe~~
 79 - ~~Edmundo Antônio dos Santos Melo~~
 80 - ~~Mário José Pedro 33 estg Macaco~~
 81 - ~~Nelson Leiroza da Silva~~
 82 - ~~Manoel Bragaqui Filho Banco Real~~
 83 - ~~W. Leon Parbleau France - Banco do Estado~~
 84 - ~~José Carlos Souza Lemos Damoreto Jr.~~
 85 - ~~General Gen. M. L. da Cunha Bandeira~~
 86 - ~~Marcelo Sampaio - Dancorindus.~~
 87 - ~~Hercylos Ferreira Alves~~
 88 - ~~Lígia~~
 89 - ~~Fani de Souza Ferreira~~
 90 - ~~?~~
 91 - ~~Cach~~
 92 - ~~?~~
 93 - ~~?~~
 94 - ~~?~~
 95 - ~~Ildálio Andrade BANORTE~~
 96 - ~~Cabo Alberto Oliveira - Auxiliar.~~
 97 - ~~?~~ (AUXILIAR)
 98 - ~~Eduison Hugo B. de Melo (auxiliar)~~
 99 - ~~Alvaro Braga dos Santos NDT (Bco Econômico)~~
 100 - ~~José Luiz H. HS (IND)~~
 101 - ~~Frederico da Silva (Nordeste)~~
 102 - ~~José de Almeida~~
 103 - ~~José de Almeida Júnior - PRODUBAN~~
 104 - ~~Alfredo Almeida Teixeira L. de Oliveira - PRODUBAN~~
 105 - ~~José Baudet de Sa~~



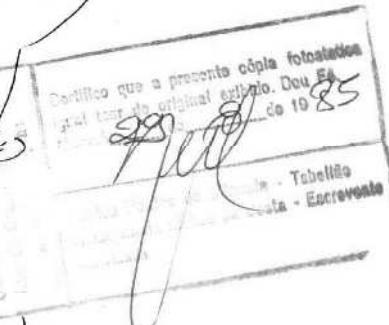
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

- 106- ~~Bento~~ Banco Econômico
107- ~~Bento~~ Banco Econômico
108- ~~Brasileiro~~ // //
109- ~~Paulista~~ BEA.
110- ~~Brasileiro~~ R. A. Longos - Bco. Real.
111- ~~Brasileiro~~ Real S/A.
112- ~~Brasileiro~~ BEA.
113- ~~Brasileiro~~ - Unibanco
114- ~~Brasileiro~~ - PRODUBAN
115- ~~Brasileiro~~ - Vozart
116- ~~Brasileiro~~ Noroeste
117- ~~Brasileiro~~ Bladerco - Juazeiro
118- ~~Brasileiro~~ Producban - Producban
119- ~~Brasileiro~~ - Producban
120- ~~Brasileiro~~ - Soc. Nacional
121- ~~Brasileiro~~ Saldanha da Oliveira BANERJ S/A.
122- ~~Brasileiro~~ - PRODUBAN
123- ~~Brasileiro~~ Diretoria de Administração - Producban
124- ~~Brasileiro~~ - BEA
125- ~~Brasileiro~~ BEA



- 27/8
- 150 - ~~Aline~~
- 151 - ~~Nicelle B. de Belo (ECONOMICO)~~
- 152 - ~~Alberto Tadeu S. Cruz (ECONOMICO)~~
- 153 - ~~Flávia Beleza L. Oliveira (ECONOMICO)~~
- 154 - ~~José Carlos B. Alves → (ECONOMICO)~~
- 155 - ~~Luis Gomes da R. (ECONOMICO)~~
- 156 - ~~Marijane Nakashiro (ECONOMICO)~~
- 157 - ~~Meyre Cristina Paixão (ECONOMICO)~~
- 158 - ~~P. Cruz Andrade Fre (ECONOMICO)~~
- 159 - ~~Lúcia de Fátima Gomes Amaral (Banorte)~~
- 160 - ~~ANTONELA VARGAS CABRAC (BANORTE)~~
- 161 - ~~Moss Polosa da Silva Banorte~~
- 162 - ~~Cláudia Souza de Cavalcante Bradesco~~
- 163 - ~~Flávia Lamenta da Silva (Bradesco)~~
- 164 - ~~José Góes de Neto (credical)~~
- 165 - ~~Maurício Henrique da Cunha~~
- 166 - ~~José Góes Jr. (Tobacaria)~~
- 167 - ~~Tânia Figueiredo Dantas Coelho (CREDICAL)~~
- 168 - ~~Denis Souza de Paula Júnior (cooperativa)~~
- 169 - ~~Cinical (CREDICAL)~~
- 170 - ~~Thales Amorim Sil (Bandeirante)~~
- 171 - ~~Pedrovaldo Souza da M. (PRODUBAN)~~
- 172 - ~~Monica Nakashiro (Bradesco)~~
- 173 - ~~Olivia Góes de Souza Alves - Credical~~
- 174 - ~~Flávia S. (NACIONAL S/A)~~



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

- 126 - ~~Manoel~~ - PRODUBAN
127 - ~~Manoel~~ - PRODUBAN
128 - ~~Manoel~~ - Produban
129 - ~~Manoel~~ - NO RODESTE
130 - ~~Manoel~~ - NO RODESTE
131 - ~~Manoel~~ - NO RODESTE
132 - Fernando Antônio Freyre Costa - NO RODESTE
133 - ~~Manoel~~ - NOROESTE
134 - ~~Manoel~~ - NOROESTE
135 - ~~Manoel~~ - Ricardo Soares Pinto Branco NOROESTE
136 - ~~Manoel~~ - José Afonso Sifão - NOROESTE
137 - ~~Manoel~~ - Jamin dos Santos - NOROESTE
138 - ~~Manoel~~ - NOROESTE
139 - ~~Manoel~~ - Carlos Augusto Mendes - NOROESTE.
140 - José Alencar Ferreira - NOROESTE
141 - Rogerio - NOROESTE.
142 - Rosilene Liane Bezerra - NOROESTE
143 - Luiz Fernandes Figueiredo - NOROESTE.
144 - Carlos Antônio Franco de Gusmão - Bonito
145 - ~~Manoel~~ - Bradesco
146 - ~~Manoel~~ - Rosival Soutane da Paixão - BRADESCO
147 - ~~Manoel~~ - Gisela Parcerela - BRADESCO
148 - ~~Manoel~~ - Rosilene C. L. Paixão (BRADESCO)
149 - ~~Manoel~~ - Pedro de Freitas (BRADESCO)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

- 175 - *José José de Farias*
176 - *Paericio Bezerra de Freitas*
177 - *Samuel O. Melo*
178 - *Emílio Siqueira Soares*
179 - *Carmen Mello*
180 - *Carlos Roberto Almeida Simões*
181 - *FRANK TOPPI TERRAS*
182 - *Everaldo José da Silva*
183 - *Antônio de Melo*
184 - *Cristina de Azevedo Dias*



Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 161 - 10º ANDAR
Ed Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

3/11

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, REPRESENTADORES PELOS SEUS PRESIDENTES, MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE, A QUIT MUTUAMENTE OBRIGAM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

Pessoal de Portaria - Cr\$ 190.000 (cento e noventa mil cruzeiros)

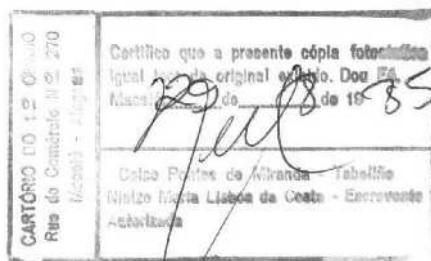
Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros)

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção, o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados pelo fator do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - É fixado o adicional de Cr\$ 13.529 (treze mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros) mensais por um ano completo de serviço ou que se venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cumprimento do disposto nesta cláusula os Bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo fator do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.



35

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas

Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S.A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

1

- PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes não será considerado o valor que trata a presente cláusula.
- CLÁUSULA TERCEIRA** - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do Art. 224 da C.L.T. não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário de cargo efetivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no Art. 224 § 2º da C.L.T., na forma do disposto no "caput", ficam dispensados de bater ou assinar livre de ponto.
- CLÁUSULA QUARTA** - Fica assegurado a todo empregado que exerça em caráter efetivo ou eventual a função de Caixa ou Tesoureiro, uma gratificação mensal, a título de quebra de Caixa, no valor de Cr\$ 24.000 (vinte e quatro mil cruzeiros), a qual não tem natureza salarial. A partir de 1º de março de 1985 o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.
- CLÁUSULA QUINTA** - *quebra de Caixa* - É fixada em Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de Caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de Caixa.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - A partir de 1º de março de 1985 o valor atribuído para a gratificação de Caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.
- CLÁUSULA SEXTA** - Para resarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão a seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participarem de sessão de compensação em período pela Lei considerado noturno, ajuda de custo de transporte no valor mensal CR\$ 22.000 (vinte e dois mil cruzeiros) por mês, efetivamente trabalhado. A ajuda de custo

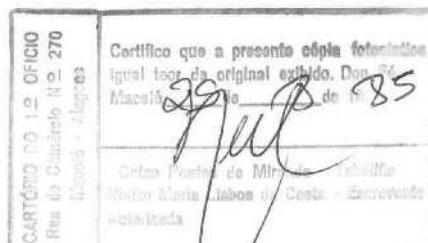
CARTÓRIO NO 1º OFÍCIO Rua 63 Centro N° 270 Maceió - Alagoas	Certifico que a presente cópia fotocópia igual teor da original exhibido Dno Fá Macaíba - AL - 10 de 10/1985 Celso Pontes de Moraes - Presidente Nilda Maria Lopes da Costa - Encarregada Autorizada
---	---

26
10
-2

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR
Ed Banco Econômico da Bahia S.A.
Sede Propria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

será igualmente concedida aos funcionários ocupantes do cargo de investigador de cadastro.

- PARÁGRAFO PEIMEIRO** - A partir de 1º de março de 1985 o valor atribuído a ajuda de transporte será reajustado de acordo com a variação semestral da ORTN's , apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.
- PARÁGRAFO SEGUNDO** - Dado seu caráter indenizatório, esta ajuda de custo não integra o salário dos que a perceberem.
- CLÁUSULA SÉTIMA** - Fica assegurada frequência livre como se estivesse no exercício de suas funções, com o pagamento de seu salário e de todas as demais vantagens, para 7 diretores do Sindicato dos Empregados ora conveniente, desde que no efetivo exercício de mandato sindical , não podendo a regalia recair em mais de um (01) quando do mesmo estabelecimento de crédito.
- CLÁUSULA OITAVA** - As empresas abrangidas pela presente Convenção pagarão indenização a favor de seus empregados encarregados de transporte de numerário, ou a seus dependentes no caso de invalidez permanente ou morte em virtude de assalto ainda que não consumado , correspondente ao valor de Cr\$ 40.000.000(quarenta milhões de cruzeiros).
- PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O benefício de que trata a presente cláusula será extensivo a todos os componentes da categoria profissional, inclusive os ocupantes de cargos de gestão ou de mando.
- PARÁGRAFO SEGUNDO** - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério da categoria econômica conveniente.
- CLÁUSULA NONA** - * As horas extraordinárias poderão ser habitualmente prorrogadas até o limite de duas por dia, as quais serão remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) da hora normal; as que excederem o limite de 02(duas) horas por dia serão remuneradas com um adicional de 40%(quarenta por cento). *



Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 1º ANDAR
Fó Banco Econômico da Bahia S.A.
Soc. Própria
Endereço Telegráfico "BANCANOS" - Telefone 223-6700
Maceió - Alagoas

CLÁUSULA DÉCIMA

- Os Bancos que adotam a norma de exigir pagamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

- A empregada comprovada a sua gravidez é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa até que dois meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

- Durante a vigência da presente Convênio, os Bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenentes até o valor mensal de uma vez e meio o "valor referência regional" com despesas efetivadas com internamento de seus filhos, até a idade de 24 (vinte e quatro) meses em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT bem como na portaria nº 01(um) baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCERIA

- Mediante aviso prévio de 48(quarenta e oito) horas será abonada, a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado no serviço.
A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

- Os Estabelecimentos Empregadores, quando no primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado 10%(dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades Sindicais representativas dos Bancários, ressalvada a hipótese de recusa expressa à mencionada dedução, manifestação em

270

270	Declaro que a presente cópia fotostática é igual ao original expedida Duz Maceió, 29 de setembro de 1985
270	29/9/85
270	Este Protocolo de Recepção é de uma fotostática da Cópia - Encartada na Envelope

270

dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10.º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço: Telegraph "SINBANCOS" — Telefone 223-3783
Macau — Alagoinhas

38
10

carta individual pelo empregado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, atendido ao disposto no Art. 545 da C.L.T.

USUAL DÉCIMA QUINTA

- Aos empregados dos Estabelecimentos Bancários, sujeitos à jornada de trabalho de 06(sixis) horas , quando tiverem a sua jornada prorrogada , fica assegurado um valor correspondente a Cr\$ 1.400,00(num mil e quatrocentos cruzeiros) , por dia , efetivamente trabalhado, sendo facultado aos Estabelecimentos Bancários conceder essa ajuda de custo de alimentação sob forma de ticket no mesmo valor acima.

A partir do 1º de março de 1985 o valor a tribuído para a ajuda de alimentação será ajustado de acordo com a variação semestral da CNTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

GRÁFICO PRIMEIRO

- Os empregados que comprovadamente se utilizarem dos Restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo de alimentação .

ARÁGRFO SEGUNDO

Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

UÁSILIA DÉCIMA SEXTA

- Na aplicacão da correção automática no salário, instituída pela Lei 6.768/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, ajustam as partes específicas e restritivamente ao ensejo da correção de 1% de setembro de 1984, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos por cento) indistintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

- Os valores ora reajustados serão devidos a partir de 1º de setembro de 1984 ,vigorem até 31 de agosto de 1985 respectivamente inicio e término da vigência da presente Convênio, e deverão ser pagos dentro 30 dias a contar de seu registro.

TOMO 01 OFICIO	Certifico que a presente cópia fotostática é igual à cópia original assinada. Dou Fá Almeida, 20 de 10
05 de Maio de 1985	<i>Vasconcelos</i>
M. J. V. S.	<i>J. V. S.</i>
Ofício Portaria da Mirante Tabuleiro 05 de Maio de 1985	

Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas
Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR
Ed. Banco Econômico da Bahia S. A.
Sede Própria
Endereço Telegráfico "SINBANCOS" — Telefone: 223-3783
Maceió — Alagoas

39
el
-5

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A presente Convenção aplica-se a todos os integrantes das categorias econômicas e profissional representadas pelas as partes acordadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os Estabelecimentos Bancários da jurisdição do Sindicato Empregador obrigam-se a dar integral cumprimento ao presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A parte conveniente que infringir qualquer das das cláusulas da presente Convenção será aplicada multa no valor de referência por infração. E assim por estarem entendidas e ajustadas as partes acordadas, perante as testemunhas abaixo assinadas, residentes e domiciliadas nesta Capital, juridicamente capazes a tudo presentes, firmam este acordo, em quatro vias, duas delas destinadas aos respectivos Sindicatos e as demais à Delegacia Regional do Trabalho.

Maceió (AL) 12 de novembro de 1984.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EST. DE ALAGOAS

SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANC. DO EST. DE AL.

TESTEMUNHAS

DRT 24.120.003023/84

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Set N.º 420 Em 12 / 11 / 84
SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICATIS

EM 12 / 11 / 84

VISTO:



Alvaro Pacheco de Souza
Tribunal de Contas
Chefe da Secção de Assuntos Sindical

José Batista Carneiro
Deputado Federal do Brasil



40
11

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL

C E R T I D A O

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do *
Estado de Alagoas, situado na rua Barão de Atalaia n. 50, nes-
ta cidade, Protocolado nesta D.R.T. sob o n. 24120.002486/85,
Certifico que neste ano de 1985, não foi registrado nesta De-
legacia do Trabalho nenhuma Convenção Coletiva de Trabalho, en-
tre o Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários
do Estado de Alagoas e a Classe Patronal da Categoria, para constar eu José Abelardo Venâncio
Agente Administrativo, S A - 801 A, lavrei a presente.

Tano de Araújo Ramos
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho

VISTO

Jair de Souza
Diretor de Divisão de Re-
lações do Trabalho.

esforço: iniciativa privada, o mercado e tecnologia nacional" e "turismo, industrialização e meio ambiente: a busca da convivência", completando os temas em debate durante o Congresso.

a política e educação e nacional

do em torno de perguntas fundamentais, tais como que escola queremos, o que podemos fazer para melhorar a escola e o que fazer para resgatar a dignidade e a credibilidade da escola pública" — afirmou o secretário Douglas Apratto ao falar sobre o Dia D.

Ele disse mais que o grande encontro nacional deste domingo, envolverá escolas públicas e particulares de 1º e 2º graus, faculdades de ensino, clubes de serviços, associações de professores de escolas públicas e partidários Mobral, Prefeituras municipais e os dos Deputados, além dos Conselhos Estaduais e Federal de Educação, "retratando problemas e propostas a serem encaminhadas aos setores governamentais competentes para serem operacionalizados".

— "Como resultado do Debate Nacional sobre Educação-Escola, cada unidade da federação compatibilizará suas propostas num documento que será entregue ao presidente José Sarney no próximo dia 12 de outubro, onde será refletido o pensar e o querer da escola em tempos de Nova República" — finalizou o prof. Douglas Apratto.

A V I S O

CONCURSO DE ADMISSÃO À ESCOLA NAVAL

tarão abertas no período de 02 a 30/08 as inscrições para Concurso de Admissão à Escola Naval. Maiores informações se estadas na Capitania dos Portos na Rua Dr. Menezes nº 44 — Jaraguá.

DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 — Fones: 223-6789 e 221-4808 — Caixa Postal, 78 — Endereço Telegráfico DEFENSOR — Maceió-Alagoas

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação e de conformidade com os dispositivos estatutários, convoço todos os associados deste Sindicato em pleno gozo de seus direitos, a participarem da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 de Agosto de 1985 (terça-feira), às 18:00 horas em 1a. convocação e às 20:00 horas em 2a. convocação, tendo por local as dependências do auditório localizado no 3º andar do Sindicato, situado à Rua Barão de Atalaia, nº 50, centro, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia, cujo "quorum" mínimo é o fixado em Lei (Art. 524, letra "E" da CLT e Art. 15, letra "C" de nosso Estatuto):

- a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior;
- b) Avaliação e discussão de contraproposta apresentada pelo Sindicato patronal;
- c) Concessão de amplos poderes à Diretoria do Sindicato, pela Assembléia, para negociar e especialmente para firmar Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou ingressar em Dissídio Coletivo.

Maceió-AL., 16 de agosto de 1985.

CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO
— Presidente —

CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE ALAGOAS S/A — CEASA/AL

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/85

A Comissão Permanente de Licitação da Centrais de Abastecimento de Alagoas S/A — CEASA/AL, constituída pela Portaria número 27/80 do Presidente da Empresa, observando a Lei em vigor, torna público para o conhecimento dos interessados que às 10:00 horas do dia 22 de agosto de 1985, na sede da CEASA/AL na Av. Dr. Francisco de Menezes, s/n, Levada, nesta cidade, realizará TOMADA DE PREÇOS para aquisição de um veículo Scort 04 portas, para atender à Presidência desta CEASA/AL.

Maceió, 14 de agosto de 1985.

THÉRÈSE SILVA DE SOUZA
Pte. da Comissão Permanente de Licitação
VISTO:
DALTON DÓRIA
Presidente da CEASA/AL.

instituição no Brasil de um regime não democrático, contrariando a verdadeira vocação do povo

preparado para enfrentar inimigos externos e internos" - enfatizou Cesar Cals.

Governo reitera apoio à independência da Namíbia na A. do Sul

BRASÍLIA - O presidente José Sarney enviou mensagem ao presidente do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia que "o Brasil também rejeita a tentativa da África do Sul de introduzir questões alheias ao problema da Namíbia como condições para a concessão de independência aquele território.

Conforme explicou o embaixador Asdrúbal Ulysseia, chefe do Departamento da África, do Itamarati, essas questões alheias "invocadas pelas autoridades de pretória são a presença de tropas cubanas em Angola. Os sul-africanos entendem que a presença dos cubanos em Angola constitui uma ameaça à integridade da África do Sul. O Brasil considera que a presença dos cubanos em Angola é uma questão interna daquele País e não pode ser invocada como razão para o descumprimento de resoluções das Nações Unidas.

O presidente Sarney

Aluísio Pimenta fala da programação para a Semana da Pátria

BRASÍLIA - Em entrevista coletiva à Imprensa, o ministro da Cultura, Aluísio Pimenta, anunciou a programação da Semana da Independência para o Distrito Federal e informou que o projeto é uma experiência para "se aprender a realizar com poucos recursos". O financiamento que o Minc, obteve de empresas privadas e públicas alcançou um total de Cr\$ 1 bilhão para ser aplicado no Distrito Federal.

A programação dos Estados foi anunciada superficialmente; o ministro Pimenta afirmou estar em permanente contato com as Secretarias de Cultura e citou, como exemplos de "regiões de extensa progra-

mação", os Estados de Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, Paraíba e Mato Grosso do Sul.

Em Brasília, o Ministério da Cultura participa da organização articulada pelo Cerimonial do Palácio do Planalto para os dias 3 e 7 de setembro. A abertura oficial, no dia 3, coincidirá com a subida da rampa, pelo presidente Sarney, o hasteamento da bandeira, com bandas de música e presença de convidados e populares. No dia 7, as paradas militares ocupam o seu espaço tradicional e o concerto sinfônico de Tom Jobim e Vinicius de Moraes, feito para homenagear Brasília, encerrará os festejos.

a essa crônica efêmera, embora movi-

VENDA COM SEGURANÇA SEU

OURO

MACEIÓ JÓIAS

Rua Senador Mendonça, 103 - sala 101/102
Fone: 221-3593 - Centro - Maceió - Alagoas
Relógios de ouro - moedas - anéis - pulseiras - brincos -
correntes e cauchoas da Caixa Econômica. Compramos -
pagamos o maior preço a vista.
AVALIAÇÃO GRÁTIS: 22K. ATÉ 85.000

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

COMUNICADO

Considerando a aproximação do mês de setembro, data-base da categoria profissional dos Bancários e uma vez que ainda se acham em andamento as negociações com vistas à renovação da convenção coletiva de trabalho vigente, a qual consagraria, em definitivo, as novas bases do acordo salarial, este sindicato recomenda aos seus associados o seguinte:

- 1 - A imediata correção automática dos salários na folha de pagamento de setembro de 1985, tomando-se por base o índice de 68,3% (sessenta e oito, três), ou seja, 100% do INPC daquele mês.
- 2 - As demais verbas salariais sejam corrigidas, conforme os valores abaixo:
 - Salário de Ingresso: Portaria C.º 570.799
 - Escritório e Tesouraria Cr\$ 761.557
 - Anuênio - Cr\$ 41.213
 - Gratificação de Caixa - Cr\$ 60.024
 - Quebra de Caixa - Cr\$ 79.331
 - Ajuda Transporte - Cr\$ 72.720
 - Ajuda Alimentação - Cr\$ 4.027 (por dia trabalhado)
- 3 - A base de cálculo para esta correção será o valor do salário percebido em 01.03.85.

As verbas de Quebra de Caixa, Ajuda Transporte e Ajuda Alimentação tiveram seus valores corrigidos pela variação semestral da ORTN (76.3), consoante ajuste adotado anteriormente, de vez que a elas não se aplica a correção automática a que alude a legislação salarial vigente.

A Diretoria



42
12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
agosto de 19 85 autuei o
presente DISSIDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 27/85
contendo 42 folhas, todas numeradas.

S. C. P.
Rl.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-SEXTA
REGIÃO

Recife, 30 de agosto de 19 85

M. Larval

Diretor do S.C.P.

Na forma do art.866, da CLT,
delego à Junta de Conciliação e
Julgamento de Maceió, as atribui -
ções dos arts.860 e 862, da CLT, ob
servado o disposto no Provimento
nº 02/72, da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho.

Recife, 30/08/85



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



43
JW

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos os autos
acima mencionados pelo ~~Setor de Recursos do Trabalho~~ Regist.

Maceió, 05 de 09 de 85
Maurício
Chefe da Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém este autos, 43 folhas nume-
radas.

Do que, para constar, levro este termo,
nos 05 de 09 de 1985
Maurício
Chefe da Secretaria

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Sr. Dr. Juiz Presidente.

Maceió, 05 de 09 de 1985
Maurício
Chefe da Secretaria

Em pauta para audiência, noti-
ficando-se as partes.

Maceió, 10.9.85

Ruy Augusto
Juiz Presidente



Recibí ~~have~~ ^(13.09.85) 3 anuncios de los días
06-11-85, en el sentido de que los establecimientos
Bancarios de Elche se alejan
considerablemente. Recibo sus datos
de su informe.

El 13-09-85,
Carlo Jannini Sait
Delegado
DAG 204-A2.

Liente en
13.09.85

José María de Dávila Llorente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

DC TRT-nº 27/85

Certifico que foi antecipada
a data da audiência para o dia
23.09.85 às 13:10 h.

Maceió, 13.09.85

Maria Límeia Rodrigues
Diretora da Secretaria da JUNTA
de MACEIÓ



J U N T A D A

Nesta data, faço, juntada, aos presentes
autos dos autos de que regem.
Maceió, 18 de 09 de 85

Chefe da Secretaria M. Ferreira



45

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

DC-27/85

NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:

Sind. Estabelecimentos Bancários do Est. AL.

Sr. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Est. AL
R. Barão Atalaia-50- Centro-Maceió-AL.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Moreira e Silva- 363-Farol

às 13.10 horas do dia 23, do mês de setembro de 19 85
à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Maceió 18 de setembro de 19 85

rubro
P Diretor de Secretaria

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07



46

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO **de Maceió**

NOTIFICAÇÃO

Dissídio Coletivo-
Proc.n. TRT.27/85

Sr. Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Est. de Alagoas
Av. Fernandes Lima-1604- Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Est. AL.

Fica V. S.º notificado, pela presente, a comparecer perante à Junta de Conciliação e Julgamento **de Maceió**
na **Av. Moreira e Silva, 863-Farol**
às **13:10** horas do dia **23** do mês de **setembro** de **19 85**
DC.
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.º apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.º à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.º estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió , 18 de 09 de 19 85

mfduz
P Diretor da Secretaria

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____
Data do Registro _____

RECEBI

19 de setembro de 1985
João Barreiros

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

J U S T I Ç A D O T R A B A L H O
M A C E Ó I O

Junta de Conciliação e Julgamento do

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Int. J.C.J. - Inte-Dc-27/85 - Rte. - aud. 23.09.85 - 13:10hs.

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Receio _____ de setembro de 1985

Darci Maria Guitto

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JGU Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUZGADORA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento do Maceió

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

JUNTA DA

REPARTIÇÃO

Nesta data, 150, junta da, 209º representante
autos do neg. nº 4545 / 85
Maceió, 19 de outubro de 1985
Marcos Alcantara
Chefe do Setor
Setor de

PERNAMBUCO
BRASIL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Mí. Juiz de
Conciliação e Julgamento de Maciá.

J.A.

Onus refuer.

Macau, 19.9.85

*Puis aujour
juiz rend*

TRABALHO J. Conc. Jng. Maciá	PROTOCOLO	
	N.º 9545/85	
	Livro	xx
	Fls.	76
	Em	19.09.85 14:22h COS

DC.27/85 O SINDICATO DOS ES ALIMENTINOS E BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO ESTADO CIVIL OS / BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seus advogados abaixo-assinados, vêm respeitosamente requerer a V.Excia., nos autos do Disídio Coletivo de Na ureza Econômica susci dogelo segundo contra o primeiro, que a audiência de conciliação, marca para o próximo dia 23 (vinte e três) às 13,10 hs., seja realizada na mesma data, mas a partir das 15 (quinze) horas.

Nestes termos

P. deferimento.

Macau, 18 de setembro de 1985.

Carlo Faustino Soárez

Joaquim de Barros Lobo

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes
autos 62-01a - que segue
N. 410, 23 de 09 do 85

Ass.
Ass. de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

50
A

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC-27/85

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco às 15:10 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. Moreira e Silva, 363-Farol com a presença do Sr. Presidente, Dr. Rubem Monteiro de F. Ângelo, do V. dos Empregados Adjaci Menezes e do V. dos Empregadores, José S. de Menezes.

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas reclamante e Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

reclamado Compareceram pelo Sindicatos dos Empregados em Estabelecimento Bancários Claudioor Correia de Araujo-Presidente; Mário Minoru Anabuki-Vice Presidente; Gilvan Melo de Abreu-Secretário Geral; Cicero Alves de Carvalho-Tesoureiro; Alipio Lopes / Filho- Diretor de Assistencia; Reginaldo Souza Lira- Diretor de Comunicação e Carlos Alberto da Silva, Diretor de Assistencia / Trabalhistas, acompanhados do Bel. Jeovani de Barros Costa c/ procuração nos autos. O Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas na pessoa de seu Diretor-Presidente-Eurides Gomes Porongaba, acompanhados dos Bels. Artur Coutinho Neto de Oliveira, Carlos Ramiro Basto e Walter José Dantas c/ procuração e substabelecimento p/ anexar aos autos, bem como de duas comunicações da OAB-AL. Instalada a audiência e relatado o Processo indagou o Sr. Juiz das partes se havia conciliação amigável. Que foi respondido p/ negativa. Apresentou o Advogado do Sindicato dos Empregadores a contestação em 56 laudas, datilografadas. As partes não apresentam documentos. Requereram ainda as / partes apresentação de razões finais perante o TRT. Que foi deferido pelo Sr. Juiz. Determinando que os autos fossem remetidos com urgencia p/ o TRT da Sexta Região, que deverão notificarem as / partes p/ instrução. Cientes as partes.
E. para constar. eu. Diretor de Secretaria lavrei a

ore ente ata, que devidamente assinada.

Juiz Presidente Rubem Angelo

Vogal dos Empregadores: José Menezes

Voga dos Empregados: Reginaldo Souza Lira

Diretor de Secretaria: Menezes

51

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE MACEIÓ-AL.

Ref.: TRT - DC - 27/85

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede nesta cidade, na Av. Fernandes
Lima, 1604 - Farol - Maceió-AL., regularmente notificado para
responder aos termos da proposta vestibular, constante do pro
cesso de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica revisional ,
de número em epígrafe, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGA
DOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, dada
a impossibilidade jurídica, econômica e social com relação ao
acolhimento do pedido formulado na inicial, de fls. e con
substaciado na malograda conciliação, vem oferecer a presen
te C O N T E S T A Ç Ã O, aduzindo para tanto as razões de fa
to e de direito que, em anexo, expõe para ser, afinal, julga
da a improcedência da ação, conforme restará demonstrado e
provado.

E.Deferimento.

Maceió, 23 de setembro de 1985.


ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA

O.A.B.-PE. 4891


WALTER JOSÉ DANTAS

O.A.B.-PE. 1919

52
d

PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

Os Suscitantes, como é fato notório, largamente divulgado na imprensa local e nacional, a não depender de provas, deflagraram o movimento grevista de âmbito nacional, abrangendo aqui em Pernambuco cerca de dezesscincos mil bancários e quase setecentos mil no resto do País, paralisando quase inteiramente a atividade essencial que desenvolvem os bancos.

O movimento paredista decretado tem ampla percussão econômica e social, eis que declarado em atividade que se insere entre aquelas que são capituladas na lei como de interesse da segurança nacional, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.632/78.

O reconhecimento de estado de greve já foi manifestado pelo Exmº Sr. Ministro do Trabalho, ao despachar requerimento formulado pela Federação Nacional dos Bancos, declarando a categoria profissional dos bancários, a nível nacional, em estado de greve, conforme previsto no art. 4º do precitado Decreto-Lei.

Eis a propósito o inteiro teor do despacho ministerial proferido no requerimento da Federacão Nacional dos Bancos nesses termos:

" O PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS REQUER, ATRAVES DESTE TELEX, O RECONHECIMENTO DA OCORRENCIA DE GREVE NO SETOR. O FATO EH PUBLICO E NOTORIO, NESSAS CONDIÇÕES, SOMENTE ME CABE RECO NHECEH-LO. TRANSMITA-SE O TEOR DESTE DESPACHO AO INTERESSADO, TAMBEM MEDIAN TE TELEX. BRASILIA, 11 DE SETEMBRO DE 1985 - ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - MINIS TRO DO TRABALHO. "

GJ
NP

53
II

A declaração da greve pela categoria profissional manifesta-se flagrantemente ilegal e inconstitucional, por afronta aos princípios inscritos no art. 162 da Carta Magna, com as alterações da emenda constitucional nº 1/69.

Dispõe, com efeito, o precitado dispositivo da Carta Política:

" NÃO SERÁ PERMITIDA GREVE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS DEFINIDA EM LEI. "

Regulamentando o preceito constitucional, prescreve, ademais, o citado Decreto-Lei nº 1.632/78, no seu art. 1º, "verbis":

" SÃO DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL DENTRE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS EM QUE A GREVE É PROIBIDA PELA CONSTITUIÇÃO, AS RELATIVAS A SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA ... BANCOS...".

Dante dos preceitos de ordem legal e constitucional, malferidos pelo movimento deflagrado, evidencia-se patente que a greve decretada ofende os citados princípios legais.

Outrossim, de acordo com a Súmula 198 do coldo Tribunal Superior do Trabalho, cabe à Justiça Especializada declarar sua ilegalidade em dissídios coletivos:

" A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA DECLARAR A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE. "

Como já divulgado pela imprensa nacional, os Tribunais Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro (1^a e 2^a Re-

61

giões), já declararam a ilegalidade da temerária greve, consoante se lê das publicações que o Suscitado ora anexa.

Isto posto, requer o Suscitado que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, cujos doutos suplementos ora invoca antes do julgamento de outras preliminares suscitadas e ainda antes da apreciação das questões de mérito, aprecie a preliminar ora levantada para declarar a ilegalidade da greve decretada pela categoria profissional na base territorial dos Suscitantes, como de direito.

PRELIMINARMENTE AINDA:

Referiram-se os Autores às fls. 13 "in fine" de sua inicial, às cláusulas postuladas, que consideram preexistentes, destacando-as daquelas que reconhecem como inovadoras.

Tal distinção é realmente relevante, uma vez que costuma influir no julgamento de feitos desta natureza. Desse modo, torna-se indispensável enfatizar-se, no caso, as distorções com que foi apresentada a matéria, sob pena de efetivarem-se irreparáveis injustiças contra as empresas submetidas à sentença que aqui se há de proferir.

Em primeiro plano, é indispensável considerar-se o fato de que não se pode enfeixar em um mesmo grupo de direitos preexistentes que tiveram sua origem em sentenças normativas, daqueles outros que nasceram de convenções coletivas.

Realmente, inovação introduzida mediante decisão dessa Egrégia Justiça, recebeu exame relativo à constitucionalidade de sua criação por esse modo, com o selo da coisa julgada posto sobre o deliberado. Ao passo que direitos avançados em mera convenção coletiva são passíveis de discussão concernente à possibilidade de criação pela Justiça do Trabalho,

55
AP

pois tal debate não foi, ainda, travado.

De outra parte, avença inter-sindical vê exaurir-se o prazo de sua vigência decorrido um ano, pelo que, em nome dela, nada mais é possível extrair após tal lapso de tempo, em termos normativos.

É extraído, à luz desse entendimento, da melhor doutrina que envolve a matéria em discussão, como da mais moderna e predominante jurisprudência dos nossos Colegiados Trabalhistas, merecendo destaque recente decisão prolatada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST RO-DC-287/83, do qual foi Relator o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, cujo Acórdão TP-784/84, originário da 3ª Região, publicado no D.J. de 29 de agosto de 1984, às págs. 13.751, ao teor da Ementa:

" SENTENÇA NORMATIVA - Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas. "

Afigura-se-nos importante evidenciar-se o fundamento utilizado no decisum, que conduziu aquele Tribunal a excluir a postulação do feito, ajustando as cláusulas à iterativa jurisprudência em vigor.

No recurso da Douta Procuradoria:

" a) Cláusula 5ª - Salário Mínimo do Metalúrgico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido.

AM
m

A sentença normativa vige por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajuste, o valor anterior.

E complementa o anteriormente expedido:

"Dou provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, deste Tribunal, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerados os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração."

Sobre outro ponto:

"Cláusula 6ª - Adicional de tempo de serviço
Neste ponto prevalente foi o voto do ilustre Ministro relator: Entendo que a cláusula só pode ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva."

E outro, mais adiante:

"Cláusula 9ª - Delegado Sindical
Prevalente, ainda, o voto do ilustre Ministro Relator:
A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula - Dou provimento para excluí-la."



O que poderá permanecer, com referência a vantagens frutos de convenções coletivas, é o direito subjetivo dos empregados que, durante o ano de sua vigência, foram por elas contemplados. Nunca, todavia, se poderá sustentar que se estendam aos futuros empregados das empresas abrangidas pelas cláusulas extintas, pois, o chamado direito subjetivo (ou pessoal) não se transmite; é insuscetível, por definição, de conquista por isonomia.

Segue-se que cláusulas advindas por obra de convenções coletivas, enquanto não forem tratadas por decisão própria que as dé instituídas pela Justiça, de modo algum podem ser mantidas normativamente por simples alegação de preexistência; e que os direitos que com sua origem permanecem são eminentemente individuais, ou seja, apenas capazes de gerar pretensões individuais, em ações individuais.

Quer ainda o Suplicante assinalar, com relação à questão em abordagem, existirem na inicial, entre as cláusulas dadas pelos Suplicados como preexistentes, modificações, alterações e inovações de tal ordem que as despsem de tal característica, quer como resultantes de letra expressa por convenção.

Encare-se por isso, um cuidado muito especial para com a forma pelo qual se formulou a inicial, pois, em nome de uma suposta preexistência de cláusula, poder-se-á criar direitos inteiramente fora da órbita normativa do Poder Judiciário.

Resumindo, que o Suplicante por meio desta preliminar obter que a alegação de preexistência de cláusula em hipótese alguma venha a ser considerada, para fins de reprodução no período agora em jogo, sem um exame casuístico que esclareça:

- a) se ocorre, efetivamente, tal preexistência;
- b) na hipótese de real ocorrência, se não se deveu ela a simples convenção coletiva.



É, por último, de notar-se que, em caso de qualquer dúvida, deverão ser chamados os Sindicatos Autores a realizarem a prova desses dois fatos, pois dele é ônus relativo, sendo de notar que ao réu seria simplesmente impossível realizar a prova negativa inversa.

Preliminarmente, também, há que ser observada por esse E.Tribunal a questão que se reveste de impossibilidade jurídica de concessão de reivindicações que envolvam matéria não especificada em lei.

Retrata essa posição a decisão plenária do Colendo TST, prolatada nos autos do TST-DC-693/81 publicado no D.J. de 31.08.82, às págs. 8328, entre partes o Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato das Financeiras da mesma região:

" PROC. Nº TST-RO-DC-693/81
(AC-TP-1.435/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos , que a especificação legal discerniu , para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho , está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas." (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 1, IV , pág. 276 - nº 5).

2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso."



Dessa forma, defeso aos Tribunais Trabalhistas a criação de vantagens à categoria profissional sem suporte em lei que as defina, sob pena de inconstitucionalidade.

Dentre essas vantagens, só passíveis, portanto, de concessão via Convenção ou Acordo, destacamos: piso salarial, adicional por tempo de serviço, gratificação semestral, abono de falta de estudante, etc.

Os Tribunais se, por ventura, em seus julgados, deferem tais vantagens, o têm feito justificando a preexistência da verba, aliás, aspecto já examinado na preliminar precedente. Assim, portanto, não estaria instituindo o benefício, tão somente reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela referida Sentença Normativa.

Dentro desse princípio, por amor ao debate, poder-se-ia, até, ad argumentandum tantum, aceitar a tese da correção e não criação, desde que, para tanto, fossem observados alguns conceitos:

- a) que a vantagem houvesse sido instituída 'por Sentença Normativa, e não por Acordo ou Convenção;
- b) que a vantagem, como reajuste sobre verba preexistente, só atingisse àqueles empregados que já a percebessem;
- c) que a vantagem, consequentemente, não atingisse àqueles que não a percebessem, tais como, os empregados novos, admitidos após a data-base da categoria profissional , início de vigência do Instrumento Normativo.

60
AP

Há determinadas vantagens que, por força de disposição constitucional, não podem ser imputadas aos empregadores por Sentença Normativa, somente podendo ser concedidas através de Convênio ou Acordo. A jurisprudência inclusive, da Excelsa Corte é iterativa dentro desse princípio.

Na oportunidade, se impõe a destaque o recentíssimo Areto, do Excelso Pretório, prolatado nos autos do R.E nº 102.959.MG, da Colenda 2ª Turma, envolvendo como partes o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de Minas Gerais, na qualidade de representante legal da categoria econômica das denominadas financeiras, e as Entidades Sindicais representativas da categoria profissional, daquela região, publicado no D.J. do dia 16 de agosto de 1985, às págs. 13.258, cuja decisão, na íntegra requer a juntada o Suscitado, cuja Ementa se reproduz, in verbis:

" Trabalhista. Dissídio Coletivo. Decisão Normativa. Anuêniros, gratificação semestral e aviso por escrito da dispensa:

São excluídas da decisão normativa em dissídio coletivo cláusulas que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadmissíveis de ficarem estabelecidas em tal decisão, à vista do disposto no art. 142, § 1º, da Constituição Federal: anuêniros, gratificação semestral e obrigatoriedade de aviso, por escrito, para a dispensa do empregado ".

Consoante o princípio jurídico exarado nesse processo, torna inequívoco que o Tribunal Trabalhista ao deferir a nova postulação, concedendo uma daquelas enumeradas vantagens, está, irresponsavelmente, para os antigos reajustando a cláusula, mas para os novos está, sem embargos, criando vantagem nova, o que configura a inconstitucionalidade.

by

61
X.

Consoante o entendimento dispendido em seus inúmeros julgados, sobre os quais recai a tese de não criação da simples correção não poderia haver a concessão da vantagem para os que ainda não ingressaram na categoria profissional suscitante.

Preliminamente, ainda, se impõe a exclusão do presente feito das reivindicações que envolvem correção automática semestral incidente sobre as parcelas salariais componentes da remuneração dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelos Suscitantes, constantes da presente revisão normativa.

Com efeito, consoante a legislação vigente, a correção automática semestral dos salários dos trabalhadores, em geral, independe de negociação entre as partes interessadas, sujeita, exclusivamente, a dissídio individual objetivando assegurar a percepção dos salários regularmente corrigidos.

Nota-se na postulação vestibular dos Suscitantes, ora impugnada, o pedido, a deferimento desse E. Tribunal, da correção automática semestral sobre todas as cláusulas de caráter salarial, e também, o que é de mais estranhar, sobre cláusulas cujos valores não alcançam aquele caráter.

Sobre a hipótese, dúvida não resta quanto à impossibilidade da concessão, por tal matéria refugir ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, como, aliás, jurisprudencialmente retratou o r. despacho proferido pelo eminentíssimo Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barata Silva, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo, formulado pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, de número TST-10.404/84 (ES-120/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às págs. 9937, donde se destaca:

Grau

"DESPACHO

68
A

O SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-128/83-A, no que se refere à cláusula que trata do REAJUSTE SALARIAL.

Defiro o efeito suspensivo solicitado.

Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes concordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica."

Mais adiante, em considerações sobre os fundamentos do seu despacho, expendeu aquele ilustre Ministro Presidente:

"... - de que em 1º de setembro de 1985, data-base da categoria, estava em vigor o Decreto-Lei 2045, de 13 de julho anterior, que deveria ser aplicado como o foi uma vez que

- a) a correção é "automática" (ementa do Decreto-lei 6708/79);
- b) obriga imediatamente à ocorrência do fato sobre o qual incide, pelo que "a correção ... independerá de ne



63

ciação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados" (Lei 6708/79, artigo 3º);

c) o fato que determina a incidência da norma é a data-base, visto como "A contagem do tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional" (Lei 6708/79, artigo 4º).

Tanto é assim que, tão logo ocorreu o fato constitutivo do direito (a data-base em 1º de setembro de 1983), os Bancos passaram a pagar o salário dos participantes da categoria do Suscitante, com a correção determinada pelo Decreto-Lei 2045, então vigente, como demonstram os documentos juntados ao memorial, aqui apenso".

Antes tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo requerido. "

Sobre cada uma das cláusulas objetos do pedido, o Sindicato Réu tecerá suas considerações impugnatórias, aduzindo as suas razões de fato e de direito a cada uma, de per si, para, afinal, comprovada a impossibilidade dos seus deferimentos, ver julgada improcedente a Ação, caso ultrapassadas as preliminares.

Argui, entretanto, ainda o Suscitado, repudiando e insurgindo-se contra determinada forma como foram lançados alguns pedidos, a inépcia da inicial no particular, medida que o E.Tribunal proclamará, eis que por certo verá a enorme dificuldade que se traduziria no seu conhecimento e julgamento.

Com efeito, postular "valor único em todo o

b
ap

País"; "Piso único"; "Anuênio único", e mais, "igual ao maior valor pago em agosto de 1985", é, sem dúvida querer colocar o Tribunal em sérias dificuldades para apreciar e dimensionar o pedido e sua extensão, não se fornecendo por outro lado os subsídios necessários para tanto.

Repele portanto o Suscitado tal forma de pedir que repita e espera ver proclamada inepta, sendo ademais o Sindicato parte ilegítima para postular vantagens a nível nacional, fora de seu âmbito de representação. Por cautela entretanto contesta também o Suscitado, de plano, o pedido no que se refere a seu aspecto meritório, de vez que, cada cláusula com seus respectivos valores tem peculiaridades próprias, regionais, e resultou de ajustes em passadas convenções, celebradas com vistas a seus aspectos globais.

É óbvio que buscar o maior valor de tal cláusula, vigente em uma determinada Convenção e trazê-la para outra, acarretaria monstruosa distorção na vontade das partes que, demoradamente, ao longo do tempo fizeram-se concessões recíprocas, compensando, por interesses regionais e da oportunidade, vantagens que em outros locais seriam de maior relevo.

Impossível assim o acolhimento do critério pretendido na inicial, que na verdade, melhor seria definido como um descritério, objetivando apenas o nivelamento por cima, com impactos e custos inabsorcíveis, consistindo em aumento salarial disfarçado, ilegal e imposição constitucional.

Guilherme Pacheco

66
10

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE

O Presente Dissídio Coletivo está subordinado a ordem legal ficando adstrita a respectiva data.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO

O pedido encontra-se, tal como redigido formulado em termos inaceitáveis. Trata-se, sem necessidade de melhor análise, dos chamados "PISOS SALARIAIS", cuja inconstitucionalidade e ilegalidade, via processo de Dissídio Coletivo, vêm sendo iterativamente consolidadas através da pacífica jurisprudência a respeito, emanada dos nossos Tribunais, não só Trabalhistas, mas também, e principalmente, do Excelso Pretório.

Se há estipulação de piso salarial vigente para a categoria profissional suscitante, este, por se tratar de condição especial admitida pelo artigo 10, da Lei nº 7.238/84, foi fixado em Convenção Coletiva de Trabalho, e só através de outro Instrumento Normativo convencionado pode ser alterado. Daqui se conclui, sem questionamentos, que a viabilidade da fixação de novo piso ou do prazo de sua revisão só pode ocorrer por via de negociação direta entre as categorias profissionais e econômica, e ratificada e formalizada em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Verifica-se que os valores atribuídos para revisão da verba pelos Sindicatos Autores consoante a sua postulação,



66
d.

foram tomados aleatoriamente, sem qualquer justificação de ordem econômica, jurídica ou social.

Sem muito empenho, verifica-se, além da apontada inconstitucionalidade, já examinada na parte introdutória desse Contestado, que o pedido, sob o aspecto legal e econômico, enfrenta três obstáculos intransponíveis ao seu deferimento:

1 - integração do adiantamento salarial, espontâneo, concedido por liberalidade do empregador;

2 - reajustamento pelo fator 1.0 do INPC de setembro;

3 - acréscimo de 10%, a título de produtividade.

A forma legal e equilibrada, encontrada pelo Colendo TST, para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo salário mínimo e o da data-base da categoria profissional, está contida no item IX, e suas alíneas, da Instrução nº 1, daquela Egrégia Corte. É o denominado Salário Normativo, ao qual deverá, como se requer, ser ajustada a presente cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANUÊNIO

Preliminarmente, há que ser observada a inconstitucionalidade da pretensão, a teor da decisão trazida à colação pelo Sindicato réu, emanada do Excelso Pretório. Trata-se do RE nº 102.959-5-MG, em que foram partes a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goias e Brasília e o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais. Ficou consignada à verba "Anuênio" a violação ao art. 142 § 1º, da Constituição Federal.

Consoante aquele Aresto, nem a condição de preexistência da vantagem lhe dá suporte à admissibilidade da sua fixação em Sentença Normativa.

(M) M

67
03

A questão não é nova, conforme demonstra um antigo Aresto daquele mesmo Excelso Colegiado:

" Da mesma forma, a estipulação de QUINQUENIOS a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho , nem no Prejulgado nº 38 ".

" Doutra parte, porém estamos em que, com afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional extravasa, efetivamente, o poder de normatividade das decisões trabalhistas. Ali, ao contrário do salário puro e simples, o ADICIONAL caracteriza vantagem estranha à função legal daquela Justiça para reajustar salários coletivos, único cometimento seu com força normativa. "

(RE-77.538-GB-Rel. Min. ANTONIO NEDER, LTr 40 /1009)

AM
AP

Meritoriamente, é relevante destacar que a verba em litígio, juntamente com as demais verbas de caráter tipicamente salarial, já sofreu, sem necessidade da participação da categoria, a legal correção automática, em 1º de setembro de 1985, observada a legislação pertinente.

Inobstante, requer o Sindicato suscitado que fi que determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigne o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a receberam. Consequentemente, não admitido pedido para novo "anuênio", a vigir a partir de 1º de setembro de 1985, data-base da categoria profissional, início da vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.

Sendo iterativo o entendimento jurisprudencial que refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação instituição da vantagem, é irresponsável o argumento de que para os que já percebem a verba está o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando à realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a data-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO ou INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, consoante o poder normativo desse E. Tribunal, ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o percebem serão os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 1º de setembro de 1985 não terão direito àquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "inaplicabilidade do acessório de principal inexistente."

Considerado o "anuênio" como salário, sujeito à correção semestral automática, deve ser a verba somada às demais verbas salariais, para aquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivas faixas salariais.



69
50

Meritoriamente, ainda, a presente reivindica-
ção, irresponsavelmente, envolve vários aspectos que merecem dos
doutos julgadores, reflexão. Não só o jurídico, como acima exami-
nado, mas também o econômico, o social, o jurisprudencial e o
deutrinário englobam o conceito e alcance da verba pleitada.

Sob o econômico, sem dúvida a pretensão repre-
senta um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a
Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos a
contenção da inflação. Está provado, tecnicamente, que o aumento
desmedido de salários é fator de crescimento da inflação, por
isso que, há manifesta preocupação dos Poderes Constituídos quan-
to a esse aspecto, no aspecto, no combate ao elevado índice in-
flacionário que continua assolando o nosso País.

O analisado anteriormente, repercute de forma
direta no seguinte, ou seja, no social, a medida em que há na
classe bancária nacional um certo e contido temor contra as de-
missões em quantidade expressivas, em alguns casos, tratada sin-
dicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade
nos bancos".

A situação, no entanto, não se apresenta em in-
tensidade como temida pelos empregados, mas o fato, em quantida-
de além da que se possa considerar como normal, ocorre em certas
regiões do País devendo-se, predominantemente, ao desordenado
crescimento do adicional por tempo de serviço, e é, "anuênio". É
inequívoco que o anuênio age como fato gerador de inevitável de-
missão, maxime, entre os empregados de limitado conteúdo funcio-
nal, na ocorrência de que em curto espaço de tempo de serviço
emerge à remuneração uma inversão de valores de aspecto salarial:
salário menor que anuênio. O valor de uma verba atribuída a títu-
lo de prêmio antiguidade não pode superar o valor retributório
pela contra-prestação do trabalho.

O quadro representativo do fato apontado consta
ta, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu

Ca
n

crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente, pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizontalmente, a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado. Por outro lado, a admissibilidade só incide quando se trata de reajuste ou correção sobre a verba já percebida pelo empregado, consoante, inclusive o que dispõe o Enunciado 181, do Colendo TRT:

"O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6798/79"

Desnecessário, por hora, invocar a jurisprudência quanto aquela primeira afirmação; quanto à segunda, diz melhor o teor do citado Enunciado.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou economicamente.

Tal como a estabilidade provisória da gestante

71
7/0

e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias de provas, que configurem cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 7.238/84.

Estão certos os estudiosos do assunto que, de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores, o razoável seria a adoção do critério estabelecido pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, estabelecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento desordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão da verba.

Propõe, assim, o Sindicato Suscitado, seja ajustado o critério do estabelecimento do anuênio vigente à forma de percentual o critério do estabelecimento do anuênio vigente à forma de percentual de 30% (trinta por cento) máximo, daquele salário, a exemplo do recente Acordo nacional firmado pelos bancários do Banco do Brasil.

A proposta ora formulada pelo Sindicato Suscitado, de forma irreversível, viria ao encontro dos reais interesses das categorias litigantes, observados os aspectos acima apontados: jurídico, econômico, social, jurisprudencial e, por fim, o doutrinário, haja vista o precitado Acordo formalizado pela CONTEC, em nome dos bancários brasileiros.

Dentre aqueles, destacamos: o econômico, uma vez que a sistemática de pagamento do adicional por tempo de serviço seria suportável pelas empresas, por isso que, limitada a sua concessão a valores toleráveis; o social, vinculado diretamente ao anterior, seria fator de expressiva redução, como demonstra

(Assinatura)

73
AV

do, da rotatividade nos Bancos, pelo desordenado crescimento do anuênio; o jurisprudencial, assim, porque estaria em consonância, com a iterativa jurisprudência, segundo os julgados, maxime, do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, em processos de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ressalte-se que o Enunciado 181, daquele C.Tribunal, tem como procedentes jurisprudenciais, exclusivamente, dissídios individuais, onde envolve discussão sobre correção automática da verba anuênio por quem a já perceber e, unicamente, referente ao mês de março de 1980, face a data-base da categoria incidir sobre setembro de 1979, esta recaindo fora do alcance da Lei nº 6.708/79, de novembro.

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Inobstante a preexistência da vantagem, deve ser consignada que a sua concessão ocorreu via Convenção Coletiva de Trabalho, o que representa liberalidade da categoria econômica, vigente para, exclusivamente, o período de abrangência daquele Instrumento Normativo anterior, não configurando direito adquirido, nem tampouco fazendo coisa julgada.

Esse aspecto, aliás, já foi exaustivamente examinado em uma das preliminares arguidas pelo Suscitado, demonstrando a impossibilidade da concessão, via Sentença Normativa.

Gratificação sem fundamento legal, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da Lei 7.238/84 e dos arts.142, § 1º, 153, §§ 1º, 2º e 3º, e 165 XVII, da Constituição, eis que, na verdade, se está criando um salário profissional, mediante acréscimo não autorizado em lei mas vedado pela legislação de política salarial em vigor, e criando discriminação injusta entre os bancários, em favor de uma profissão.

Mercece pois ser indeferida a cláusula, ou quando menos, sua adaptação às premissas das quais as partes partiram para o ajuste na Convenção anterior.

AM
PN

73
AN

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

A quebra de caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre as Entidades ora litigantes, representa uma concessão própria daquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

Assim, o valor incógnito, proposto aleatoriamente sem qualquer respaldo que o justifique, impõe, e é o que requer o Suscitado, o indeferimento da cláusula, ou quando menos, sua adaptação à regra anteriormente vigente.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO PARA INFORMANTE DE CADASTRO CONFERENTE DE ASSINATURA, COMPENSADOR DE CHEQUES E COMPUTAÇÃO DE DADOS

Claúsula não preexistente. A sua inclusão no rol de reivindicações não é concebida, por isso que sem qualquer amparo em lei.

Injustificada qualquer retribuição a título de gratificação de função a exercentes de cargos que não se enquadram no conceito de cargo de confiança, à luz da inteligência do § 2º do art. 224, consolidado.

Cairíamos, inevitavelmente, na inconstitucionalidade da concessão, uma vez que inexiste disposição legal que consagre aos exercentes daquelas funções a percepção de qualquer vantagem pecuniária sob o alcance jurídico de gratificação de função.

(M)

Nesse particular, aproveitamos os fundamentos doutrinários expendidos na impugnação da cláusula "6", que se aplicam à presente, razão porque requeremos a sua trasladação para esta.

Tal como aquela, a ora contestada merece idêntica conclusão, pugnando-se pela sua improcedência.

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Meritoriamente, a pretensão não tem qualquer amparo na lei. Estabelece o § 2º do art. 224 consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções ali especificadas, a base de 1/3 (um terço) de salário do cargo efetivo, enquanto que a proposta eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício daquelas funções para 60% (sessenta por cento).

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não só jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

A matéria contida na presente proposta já é regularmente disciplinada por Lei, haja vista o disposto no art. 389, parágrafo 2º da CLT e Portaria Min. nº 1, de 15/01/69.

Ademais, a cláusula apresenta uma flagrante impropriedade, uma vez que faz alusão "aos seus empregados", estes de forma genérica, homens e mulheres, indiscriminadamente, o que é específico da bancária, in casu.

24
M
N

75

Os representantes pelo Suscitado vêm cumprindo, sem contestação, concessa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da presente pretensão, até por impertinência diante do processo que ora se contesta.

Ademais, a proposta é limitada a uma única alternativa, enquanto a lei e a Portaria oferecem às empresas outras opções que, igualmente, asseguram a proteção à maternidade, com relação às suas empregadas.

Na convenção anterior, as partes ajustaram uma forma de atendimento aos interesses das empregadas integrantes da categoria profissional suscitante, só possível de revisão via Convenção outra ou Acordo Coletivo, nunca a sua imposição por Sentença Normativa, sob pena de extravasar o E. Tribunal o seu Poder Normativo.

Por todas as razões expendidas, espera o Suscitado o indeferimento do pedido, como formulado. Se assim não entender esse E.Tribunal, pelo menos, mantenha o ajustado na Convenção anterior, sem qualquer alteração.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS

A matéria, como já analisada anteriormente carece a esse E. Tribunal a possibilidade jurídica que lhe deseja imprimir os Postulantes, com vistas ao seu deferimento.

Com efeito, em se tratando de Correção Semestral Automática, a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, não deixa dúvidas quanto à imposição da sua aplicação por parte dos



empregadores de um modo geral, consoante os critérios de enquadramento que no Diploma são previstos, independentemente de prévia negociação entre as partes envolvidas ou de qualquer outro tipo de ingerências ou participação direta ou indireta.

CLÁUSULA DÉCIMA

AUMENTO REAL DE PRODUTIVIDADE

A questão postulada está subordinada à lei nº 7.238/84, c/c o Decreto nº 91.001, de 27 de fevereiro de 1985.

Colocando, portanto, à Justiça do Trabalho o limite máximo de 2% (dois por cento) para a correção de aumento com base na produtividade da categoria profissional, o Suscitado louvará no que for estabelecido por esse E. Tribunal, limitado àquele máximo de 2%.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A cláusula não é preexistente, conforme facilmente se conclui diante do que nos noticia a Convenção ora revisada. Só a condição de inovação, com relação ao apelo, sem qualquer justificativa de ordem jurídica, social ou econômica, conduz à improcedência da proposta.

Releve-se, inclusive, que a matéria é inadmissível via processo de Dissídio Coletivo, sendo, consequentemente do exclusivo âmbito de Convenção ou Acordo Coletivo.

Demais, já prevê a nossa legislação obreira, na Seção IV, do Capítulo II, da CLT, o que pretende a categoria suscitante, que injustifica, de plano o pedido, ainda mais que, na proporção em que é formulado (art. 73, da CLT).

Assim sem necessidade de complementares discussões sobre o assunto, se impõe o seu indeferimento.

M
N

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A proposta está inteiramente afastada da realidade do que se depreende dos serviços atuais de Bancos, além das ilegalidades e inconstitucionalidades contidas, e mais, conflitantes com o posicionamento expedito na cláusula 27.

O adicional proposto para remunerar as horas extraordinárias prestadas, muito embora sem justificação, entende-mo-lo problema do desemprego sendo-o, portanto, na proporção requerida, fator de contribuição para amenizar os efeitos da crise.

Preliminarmente, está a todas as luzes que a matéria invade competência privada do Congresso Nacional (art. 43 da C.F.) qual seja a de legislar sobre o direito do trabalho (C.E. art. 8º, XVII, b).

Com efeito, ao dizer que "as horas excedentes' de seis por jornada serem pagas com acréscimo de 100%, o pedido nega vigência ao disposto no § 1º ao art. 59 da CLT, que preceitua deverá a remuneração da hora suplementar ser

"pelo menos 20% superior à da hora normal".

Como se vê, a proposta importa em alterar o limite mínimo que a lei estabelece em 20%, trocando-o por outro limite mínimo, de 100%.

Além do constitucional e legal, outros aspectos de direito e de fato estão, venia concessa, a demonstrar o desacerto do pedido, impondo-se o seu indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - LICENCA PRÊMIO

Cláusula nova, não preexistente em qualquer Instrumento Normativo anterior.

A matéria é de exclusiva competência do Poder Legislativo.

28

A concessão de Licença Prêmio a qualquer categoria profissional é de prerrogativa única da Lei específica. Repege, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instuição de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo a uma classe trabalhadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria é prevista em lei, consonante o disciplinamento que lhe dá a Seção XIII, do Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, quaisquer alterações àquelas disposições só podem convalecer através de leis, nunca via processo de Dissídio Coletivo.

Ademais, a aferição dos limites de tolerância das condições insalubres é sujeita à perícia técnica, o que invicia o conhecimento da matéria em processo coletivo judicial.

Assim, se impõe a exclusão da cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - AUXÍLIO DOENÇA

A matéria é exclusiva do âmbito Previdenciário refugindo, portanto ao alcance da Justiça do Trabalho.

Para a Previdência, em favor dos seus empregados, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação pertinente, sendo injusta e ilegal a extensão daqueles já suportados pelo empregador.

Se impõe, sem maiores indagações, razão da manifesta impossibilidade jurídica que emerge do pedido, o indeferimento da cláusula, e seu parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A matéria é prevista na Instrução nº 1, do Colegiado TRT, não se justificando a inclusão da presente proposta no processo.

M. M.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O postulado encontra barreira intransponível , via processo de Dissídio Coletivo, no disposto no artigo 487, Consolidado.

Em se tratando, portanto, de matéria prevista expressamente em lei, carece de amparo a possibilidade de deferimento a pretensão da categoria Autora.

Impõe-se, sem maiores considerações, o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - MULTA POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO

Apesar da cláusula integrar o Instrumento Normativo anterior, a sua repetição fica adstrita à aceitação por parte da Suscitada, em se tratando, como ocorre, de matéria que envolve responsabilidade, como intuito jurídico autônomo.

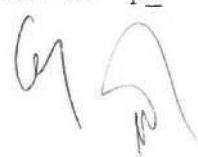
Manifestando, expressamente, o seu inconformismo com relação à pretensão do Sindicato Autor, a Suscitada requer o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - MULTA

Pede a categoria profissional a fixação de multa, equivalente a cinco vezes o maior salário de referência por infração a qualquer obrigação, de fazer ou de pagar, contida na sentença.

A multa é cláusula prevista apenas para os acordos, ou convenções coletivas de trabalho consoante o disposto no art. 613, inciso VIII, da CLT.

Se admitida for em sentença coletiva a postulação de multa, não pode com efeito aplicar-se às obrigações de pagar, mas, sim, tão somente às obrigações de fazer.



80

As decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, que concedem a cláusula, só atribuem multa por contrariedade às obrigações de fazer em dez por cento do valor de referência.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da segunda Região concede a multa apenas no limite de dez por cento, consoante se lê do seguinte acórdão:

"MULTA DE 10% NO VALOR DE REFERÊNCIA POR EMPREGADO, EM BENEFÍCIO DO MESMO, COBRADA PELO SINDICATO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO ..." (DJU de 14.06.85, p. 9619).

O Tribunal Superior do Trabalho limita a multa, quando pretendida, tão só às obrigações de fazer, além de fixá-la num quantum máximo de vinte por cento sobre o salário de referência local, quando do descumprimento de tais obrigações.

Eis a propósito o seguinte acórdão que traduz a jurisprudência uniforme da Excelsa Corte:

"OBRIGAÇÃO COM MULTA DE UM VALOR DE REFERÊNCIA. DOU PROVIMENTO PARA ESTIPULAR MULTA DE 20% DO VALOR DE REFERÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER ..." (TST-RO-DC-343/83, in JUR-TRAB-Vol. XXIV, p. 69).

Requer o Suscitado o indeferimento da cláusula ou sua adequação à jurisprudência do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LOCACÃO DE MÃO-DE-OBRA

A reivindicação postulada é inaceitável visto que, eventualmente acolhida, atentaria contra o princípio da liberdade de contratar, restringindo o poder de comando da empresa inscrito no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, de acordo com o art. 444 da CLT, as partes - empregado e empregador - têm, no exercício do princípio, da autonomia da vontade, liberdade para estabelecer a relação contractual de emprego, não cabendo ao Egrégio Tribunal Regional impor limitações ao referido princípio.

Procura-se simplesmente, com a reivindicação ora impugnada restringir o campo da autonomia da vontade. A contratação de determinados serviços através de empresas locadoras de mão-de-obra, ou o recrutamento do trabalhador temporário são permitidos em lei.

As empresas suscitadas não podem prescindir do concurso de serviços oferecidos, com especialização, por empresas que atuam no mercado sem qualquer restrição para contratar.

Têm os bancos legitimação, sem dúvida, para celebrar tais contratos que a reivindicação procura excluir do campo dos negócios jurídicos lícitos.

Ademais, cabe frisar que o recrutamento dos trabalhadores temporários está expressamente previsto em lei.

De feito, a Lei 6.019, que regulamentou entre nós o trabalho temporário, não restringe a contratação entre os suscitados e as empresas de trabalho temporário quanto ao recrutamento do trabalhador temporário, para atender à substituição de pessoal ou ao incremento eventual de serviços.

A cláusula proposta, "data venia", não traduz interesse específico, outrossim, da categoria profissional, evitando a criação de restrições à atividade privada com ofensa ao princípio do art. 160, incisos I e II, da Constituição Federal.

O acolhimento da reivindicação afrontaria também os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Carta Básica.

Espera indeferimento.



88
18. A

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - PRE-CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA

A matéria submetida ao alcance da prorrogação da jornada normal de trabalho é de ordem legal, sendo inconstitucional vedar o que a Lei expressamente permite.

Há, na verdade, restrições e ou limitações por força de lei, com relação à matéria em questão, o que, no entanto, não justifica a proibição da prestação de horas extras.

Assim, torna-se legítima a pactuação daquela prestação de trabalho suplementar desde que com estrita observância dos preceitos legais que o regem.

Impõe-se, assim, a exclusão da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - ESTAGIÁRIO E APRENDIZ

O pedido não tem qualquer embasamento legal, uma vez que, inclusive, a questão está subordinada a legislação especial.

Assim, se requer o indeferimento da pretensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A matéria é de ordem legal. A pretensão não encontra amparo na legislação vigente, por isso que se impõe o indeferimento do pedido.

Devem as partes submeterem-se às condições dispostas no Capítulo III, do Título IV, do Diploma Obreiro.

AM
PP

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - ABONO DE FÉRIAS

Refoge, data venia, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a apreciação de tal postulação, haja visto, inclusive, se tratar de assunto de competência legislativa.

Sem necessidade de maiores indagações, se impõe o indeferimento da pretensão, cujo deferimento importaria em violação constitucional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ABONO-ASSIDUIDADE

A postulação é formulada sob um flagrante inversão de valores, porquanto diz respeito à pretensão de premiar o empregado pelo cumprimento de obrigações assumidas, contratualmente.

O empregador admite o empregado, e lhe remunera para que lhe preste determinado serviço, sob condições de assiduidade e pontualidade.

O não cumprimento por parte do empregado daque-las condições ajustadas sob contrato, afi sim, enseja, como prevê expressamente a legislação pertinente, uma sanção pela sua inadimplência.

Pelo exposto, e ainda, pela falta de amparo legal, à postulação se impõe o indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - HORÁRIO PARA AS REFEIÇÕES

Onde a lei não distingue, não é lícita a distinção. As disposições consolidadas que tratam da jornada do Bancário, não fazem qualquer referência quanto ao horário para o intervalo para descanso e refeição, ficando à matéria sob o poder de comando da empresa.

AM
PM

80
A

O importante, e o que é determinado por lei, é o que contém no § 1º, do art. 224, o que é fielmente cumprido pela categoria patronal.

Assim, se impõe o indeferimento do pedido, por falta de embasamento legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - AJUDA TRANSPORTE

Em se tratando de imposição de pagamento ao empregador de verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consante julgado unânime de sua E. 2a. Turma, nos autos do processo RE - 99.996.5-SP, publicado no D.J., de 01/07/83, pág. 1003, mereceu a seguinte Ementa:

"EMENTA - Justiça do Trabalho. Dissídio Coletivo. Piso Salarial. Ajuda de Transporte.

- Não havendo previsão legal que se fundem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal.

Precedentes do S.T.F.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Dada, portanto, a sua inconstitucionalidade, se impõe o indeferimento à pretensão, com o mesmo reflexo quanto aos parágrafos.

69
N

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

De se notar que, em que pese a vantagem ser preexistente, a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, constante do instrumento revisado, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídico o seu reajuste pré-fixado, como proposto.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - AUTOMAÇÃO

A matéria colocada a apreciação, se dispõe a invadir, indevidamente, o poder de comando da empresa.

É inegável a crescente automação implantada nos Bancos, com o fim de suportar o vultoso aumento do fluxo de atividades e prestação de serviços que são impostos à categoria econômica.

As medidas adotadas, dentro da mais moderna tecnologia apurada na área da computação e informática, ao invés de acarretar desemprego, tem oferecido ao mercado de trabalho substanciais possibilidades novas, sem prejuízo das tradicionais.

Assim sendo, o pedido é injustificado, sem amparo na lei, razão porque se requer a sua improcedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE CARREIRAS

Não havendo concordância por parte do suscitado, o pedido resta inteiramente prejudicado, uma vez que a proposta diz respeito à formação de uma Comissão Paritária.

Pressupõe-se, portanto, igualmente na representatividade da tal Comissão, o que não ocorrerá diante da manifesta discordância ao Suscitado quanto à pretensão.

Não podendo, afinal, ser imposta à categoria Suscitada a participação de tal evento, por falta de lei que assim a obrigue, a desigualdade conduz à inevitável improcedência do pedido.

A questão, meritoriamente, tem que atender à conveniência de cada empresa, de per si, razão das peculiaridades que, naturalmente, lhes são inerentes, por isso que se torna impossível ser tratada a matéria sob o âmbito coletivo.

(M)
A

87

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
(ELEIÇÕES SINDICAIS)

Absurda, data maxima venia, a proposta. Afastado o argumento inarredável da ilegalidade do pedido, emerge a amoralidade inserida em tal proposta.

Para a obtenção da estabilidade pretendida, bastaria o empregado se candidatar às eleições da sua entidade de classe.

É fácil se imaginar o número de chapas que seriam inscritas em cada pleito, tão somente para se beneficiar os seus componentes da estabilidade da cláusula.

A tamanha aberração não se pode conduzir por caminho diverso, se não o do indeferimento do postulado, inclusive quanto a elevação do prazo para os Dirigentes eleitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DIA NACIONAL DO BANCÁRIO

A matéria é de ordem legislativa, porquanto o pedido é deduzido em se transformar o dia 28 de agosto em feriado invadindo, inclusive, competência do Conselho Monetário Nacional, cuja competência lhe é outorgada para disciplinar a questão ora suscitada.

Impõe-se, sem necessidade de maiores discussões, o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - TRANSPORTE DE VALORES

A questão é regida por lei federal, sob o âmbito da Segurança Bancária, que prevê, expressamente, as condições sobre o transporte de valores, aplicando aos infratores as sanções pelo descumprimento dos requisitos essenciais para a execução dos serviços que lhes são característicos.

(M)

88
24

Em se tratando, portanto, de matéria disposta em lei, qualquer modificação ou alteração às condições ali expandidas só seriam admitidas, via lei, nunca através de processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - ESTABILIDADE

É inconstitucional o pedido, na forma e condições em que é formalizado.

O instituto da estabilidade é previsto em nossa legislação, mas, em coexistência pacífica com outro de igual alcance, FGTS, dentro do espírito constitucional da equivalência.

A postulação não guarda consonância com o primeiro, estabelecendo condições peculiaríssimos que não condizem com o princípio legal.

Por outro lado, a cláusula nega vigência ao segundo, ao estabelecer um só caminho à obtenção da vantagem constitucional.

Os fundamentos expendidos na cláusula primeira se ajustam, perfeitamente, à presente, colocando-se finalmente, em destaque o decisum que conduz o postulado ao seu indeferimento.

" PROC. Nº TST-RO-DC-693/81
(AC-TP-1.437/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Jus

AM
AP

89

tica do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a E

menda nº 01, IV, pág. 276 - nº 5).

- 2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Ex celso".
(D.J. 31/08/82, pags. 8328).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Inteiramente, data venia, injustificável a pretensão, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade, abrangendo a todas as classes trabalhadoras, de forma uniforme, evitando deste modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornando-a fator de privilégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitada é o indeferimento da cláusula e seu parágrafo único, uma vez prejudicado diante das presentes razões, ou, pelo menos, se assim entender essa E. Corte, seja o pedido ajustado à iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula convencionada no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, , após a sua licença a que alude o art. 392 da CLT, a partir da comprovação da gravidez, nos seus precisos termos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - ESTABILIDADE DO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR

Os fundamentos de impugnação da presente cláusula, são idênticos, diante da conexão do alcance do pedido, ao expedito quanto à cláusula 40, merecendo, tal como aquela, o indeferimento.

AM AP

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA
OU ACIDENTE DE TRABALHO

A teor do Enunciado nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, à cláusula se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte da Justiça Trabalhista, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2a. Turma, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às páginas 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

" EMENTA: - Trabalhista.

Dissídio Coletivo. Horas Extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidente no trabalho. Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade".

(M)
P

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - PRÊMIOS DE SEGURO

A pretensão de transferir ao empregador o ônus do pagamento do prêmio de seguro, na hipótese prevista, não encontra amparo em nossa legislação, incorrendo o pedido em violação de preceito constitucional (art. 142, § 1º).

Assim, se impõe o indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - CATEGORIA DIFERENCIADA

Por manifesta conexão, as duas cláusulas serão impugnadas sob o mesmo fundamento.

Argui o Suscitado, preliminar de ilegitimidade ativa dos Sindicatos Autores para postular condições em favor de categorias profissionais que não se encontram sob a sua representação legal, prevista na CLT, consoante o enquadramento sindical definitivo em lei.

Procuram os Sindicatos Autores, através das cláusulas proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar o número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

Meritoriamente, a aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior Trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierarquia das Leis, o que conduz os doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu indeferimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Preliminarmente, se nos afigura tratar-se de matéria ao alcance do instituto da "responsabilidade civil", o que, por manifesta incompetência da Justiça do Trabalho, inviabiliza o conhecimento da matéria postulada.

Meitorialmente, se não dentro dessa ótica, pode a questão ser tratada como imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo em lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar a esta, nos termos da Lei 6.435/77, art. 1º, pode contar com a contribuição dos empregados para esse fim), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não é motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade ora se fala no risco de assalto, ora no de acidente, ora no de simples transporte de numerário. Na verdade, o risco, se realmente existe, é o de morte ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto às demais causas de invalidez ou morte, não são específicas da categoria: aliás, nem mesmo o assalto o é hoje, donde a insubstância da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente.

A total falta de amparo legal conduz à inevitável improcedência do pedido, sem maiores considerações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A matéria é de ordem legal, sendo inadmissível deferimento do pedido, até porque violaria disposição expressa da lei.

Dessa forma, espera e confia o Suscitado, o indeferimento da pretensão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃOCONTRATUAL

A pretensão do Suscitante não pode convalecer, por isso que formulada ao arreio da lei.

A CLT dispõe sobre os prazos conferidos às empresas nas hipóteses de rescisões contratuais, disciplinando-as.

Por conclusão, em se tratando de matéria preventiva em lei, não se justifica a sua inclusão em processo de Dissídio Coletivo, até porque poderia ensejar reclamações infundadas, asseverando-se, para inacolher a pretensão, a prevalência da norma legal sobre a convencionada. É o princípio elementar da hierarquia das leis.

Ademais, a pretensão dos Suscitantes envolve a retirada do que a lei outorga ao Ministério do Trabalho, ou seja, a competência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transferindo tal ato, com exclusividade, para os Sindicatos postulantes.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10 (dez) dias, consideravelmente exíguo para ao que se propõe, como norma, maxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial dos Sindicatos Suscitantes, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, até porque prevendo sanções para os inadimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de exclusão do feito, como ora requer o Suscitado.

g
yCLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

A cláusula, diante da iterativa jurisprudência não só do C.Tribunal Superior do Trabalho como também do Excelso' Pretório é considerada inconstitucional, razão porque desnecessárias quaisquer considerações sobre a mesma.

Impõe-se portanto a sua exclusão do feito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - UNIFORME

À simples permissibilidade pelo empregador do uso do uniforme não pode obrigar-lo ao seu fornecimento. A permissão decorre da vontade, com o que simplesmente concorda o empregador.

Neste caso, sendo do exclusivo interesse e da conveniência do próprio empregado o uso do uniforme, os encargos decorrentes também serão, exclusivamente, seus, não podendo ser transferidos ao empregador.

Coerentemente, todavia, quando o uniforme for adotado e exigido pelo empregador, sobre este recairá, naturalmente, o ônus quanto ao seu fornecimento.

Na hipótese, deverão ser estabelecidos critérios quanto ao seu fornecimento, no que diz respeito ao número e prazo de utilização, como também a forma em que se processará a devolução no caso de rescisão de contrato antes do término previsto para utilização do referido uniforme.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - OPCIÃO PELO FGTS,COM EFEITO RETROATIVO

Pretende o Sindicato Autor, consoante o pedido ora formulado, legislar através de processo de Dissídio Coletivo' de Natureza Econômica Revisional, como se depreende, sem muito esforço.



96

Sem possibilidade jurídica de deferimento, impõe-se a exclusão do pedido da lide, que ademais fere frontalmente a Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O pedido encontra obstáculo intransponível, em relação à sua concessão, no decisum já mencionado na presente peça Contestatória, emanado do Excelso Pretório, de número RE 102.959-5 MG., junto à presente.

Com efeito a matéria examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal foi considerada constitucional. E, como tal, impossível de acolhimento por parte desse Tribunal.

Assim, se impõe o indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

A matéria, em que pese terem as partes convencionado anteriormente com modificações, é prevista expressamente em lei.

A disposição legal, inclusive, é invocada pelo próprio Sindicato Autor não cabendo possibilidade ao Tribunal, via processo de Dissídio Coletivo, adentrar às modificações daquelas disposições, sob pena de indevida invasão de competência legislativa.

Em não havendo o consenso, limitar-se-á a Justiça do Trabalho ao ditâmes da lei, razão porque se impõe o indeferimento do postulado.

G
M
N

ab
AP

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por convenção entre as partes em anos anteriores ajustou-se liberar ou deixar em disponibilidade a diretoria efetivamente eleita do Sindicato.

Por acordo das partes, e apenas assim, seria viável a disponibilidade de 12 dirigentes (com limitação de 2 por Banco).

A pretensão de disponibilidade de 24 elementos é inadmissível e com ela não aquiesce o Suscitado.

Colocada a postulação sub judice, temos entre tanto a seguinte situação.

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

" Considera-se de licença não remunerada salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo ".

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

" 4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do § 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Constituição. Os preceitos citados tra-

(M) (S)

97

dam da excepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta intervadora, ou administrador 'da entidade sindical) ".

Há portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que em Dissídio Coletivo, não se pode conceder licença remunerada (disponibilidade é a mesma coisa - a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), po a sentença normativa não cláusula de contrato; bem ao contrário, é norma imperativa, que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido em sentença normativa, ferido está o § 2º do art. 543 da CLT e, com ele, o art. 142, § 1º da Constituição Federal, porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL

As figuras "delegado sindical" e da "comissão de empresa" são estranhas em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato Autor. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretenso direito, é necessária sua existência legal.

E, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível e inconstitucional o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão porque se propõe, como se requer, o seu indeferimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL MENSAL

A matéria, data maxima venia, é de ordem legal, não comportando o acolhimento do pedido, por imposição sem amparo legal.

61 21

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - CORREÇÃO TRIMESTRAL

O pedido configura um novo regime de correção automática de salários, sob a forma TRIMESTRAL, pretendido pelos Sindicatos postulantes via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

A matéria é de exclusiva competência legislativa, seja pelo Poder Legislativo, consoante suas prorrogativas constitucionais, seja pelo Poder Executivo, segundo a competência que lhe outorga o artigo 55, da Constituição Federal.

Portanto, a outorga constitucional para legislar sobre a matéria em discussão é, como se viu, da exclusiva competência dos Poderes Legislativo e Executivo, NUNCA DO JUDICIÁRIO.

Dessa forma, o pedido carece de amparo legal à sua postulação, se impondo a sua rejeição, indeferindo-o esse Egrégio Tribunal.

A pretensão se, por absurdo, deferida, criaria um injustificado privilégio da categoria profissional, suscitante, afrontado, de forma violenta, o princípio da isonomia de tratamento às classes trabalhadoras.

Tal princípio é consagrado pela nossa legislação trabalhista, em especial, pelo art. 8º consolidado, que dispõe:

M
P

99

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

De resto como incosntitucional a pretensão, se impõe o seu indeferimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Inobstante a preexistência de vantagem ao alcance de gratificação semestral ou de Balanço, decorre ela, em princípio de um Acórdão do E. TST (RO.DC. 221/77), referente ao ano de 1976, reformado pelo R.E. 94276/RJ, cuja decisão ocorreu em 1981.

Posteriormente, as partes ajustaram tal vantagem por via de Convenção Coletiva de Trabalho, subordinada ao princípio da isonomia e aos critérios adotados pelos Bancos com relação à sua concessão.

Denota-se, portanto, que a vantagem, diante da iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, só é possível via Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, sendo, via de consequência, inconstitucional, via Sentença Normativa, nesse caso, mesmo preexistente.

Melhor retrata essa posição jurisprudencial, Acórdãos que ora são trazidos à colação pelo Suscitado, a saber:



100
✓

"E M E N T A - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.

- Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do artigo 141, da Constituição Federal (precedente do STF: RE 92.

371 Plenário 18 de agosto de 1981)

Recurso extraordinário conhecido e provido

(R.E. 94.276/RJ. Diário da Justiça de 03.07.81, pág. 6651).

E, ainda:

"E M E N T A - Sentença Normativa. Gratificação Semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal (RE-92.371. Plenário. 18 de fevereiro de 1981, e RE-94.276, Segunda Turma, 25/05/81).

Recurso extraordinário provido em parte, no concernente à gratificação semestral".

(R.E. 94.538-5/RJ. Diário da Justiça, de 27/11/81, às págs. 12015).

E, por fim, o recentíssimo arresto do Excelso Pretório, prolatado pela Colenda 2a. Turma, nos autos do RE nº 102.959-MG, entre parte o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de Minas Gerais e os Sindicatos profissionais de Bancários daquele Estado, in verbis:

CM
NP

"Trabalhista. Dissídio coletivo. Decisão normativa. Anuênios, gratificação semestral e aviso por escrito da dispensa:

São excluídas da decisão normativa em dissídio coletivo cláusulas que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadmissíveis de ficarem estabelecidas em tal decisão, à vista do disposto no art. 142, § 1º, da

Constituição Federal: anuênios, gratificação semestral e obrigatoriedade de aviso, por escrito, para a dispensa do empregado". (doc. junta)

(D.J. de 16/08/85, págs. 13258)

Curvando-nos ao entendimento dominante da nossa Maior corte de Justiça do País, inadmite-se, data maxima venia, que outro possa ser o julgado desse E. Tribunal se não o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A matéria, como já analisada anteriormente carece a esse E.Tribunal a possibilidade jurídica que lhe deseja imprimir os Postulantes, com vistas ao seu deferimento.

Com efeito, em se tratando de Correção Semestral Automática, a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, não deixa dúvidas quanto à imposição da sua aplicação por parte dos empregadores de um modo geral, consoante os critérios de encadramento que no Diploma são previstos, independentemente de prévia negociação entre as partes envolvidas ou de qualquer outro tipo de ingerência ou participação direta ou indireta.

LM
N

108
18

Na hipótese dos Bancários, a partir de 1º. de setembro de 1985, independentemente do pronunciamento desse E. Colegiado sobre a questão sob o exame, a categoria Suscitante, ex vi do disposto na precitada Lei 7.238/84 já terá assegurada a correção automática dos seus salários, nos exatos termos da legislação invocada.

Ademais, é relevante destacar o que, expressamente dispõe o art. 3º, daquele Diploma Obreiro:

"Art. 3º A correção de valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados".

(grifos do Contestante)

Dessa forma, refugindo ao poder normativo dessa Justiça Especializada a apreciação, via Dissídio Coletivo, de matéria cujo alcance contemple correção automática semestral de salários, à presente postulação se impõe o indeferimento.

NÃO COMPENSAÇÃO DOS 25% CONCEDIDOS EM JULHO/85

O pedido não tem qualquer possibilidade, jurídica ou econômica, de ser atendido.

Com efeito, trata-se de assunto analisado analisado na cláusula imediatamente anterior a esta, onde ficou cristalina a conceituação, alcance e efeitos de concessões por liberalidade e espontaneidade, possíveis de compensação.

A questão não suporta discussões à luz do que preceitua o item XII, alíneas a e e, da Instrução nº 01, do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho.

Não se ajustando o adiantamento salarial, concedido por espontaneidade e liberalidade do empregador, às disposições daquele Diploma Normativo da nossa Justiça Especializada

M A

103
10

fica a imposição da compensação daquela adiantamento, por parte de quem porventura, o concedeu.

O Pedido, sem embargos, é inconstitucional, por violação de preceito expresso em nossa CARTA MAGNA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

De se notar que, em que pese a vantagem ser preexistente, a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento jurídico, social ou econômico, violentando outrossim as premissas do ajuste anterior.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídico o seu reajuste pré-fixado, como proposto.

M
N

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Espera-se assim o indeferimento do pedido como formulado, ou, quando menos, a manutenção da regra anterior, que prévia a concessão da ajuda de custo, se e quando houvesse prorrogação da jornada de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A matéria postulada não diz respeito à relação de trabalho, entre empregador e empregado. Trata-se, inquestionavelmente, de um benefício pecuniário proposto pelos Sindicatos Autores, em seus respectivos e exclusivos proveitos, obtidos dos seus associados.

Assim sendo, a questão é do particular e res trito dos Sindicatos postulantes, e não das categorias litigantes, e sem, contudo, qualquer possibilidade de inferência, uma vez que em nada lhe diz respeito, do Sindicato réu.

Dessa forma, o assunto sob exame se desloca à ausência de relação entre empregado e empregador, se impondo, ex vi legis, o indeferimento da pretensão, por inclusive violação do § 1º, do art. 142, da Carta Magna.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA

Improcede o pedido pois o mesmo não é de melhoria salarial, nem de condições de trabalho. Sendo a localização da Camara de Compensação de exclusiva de competência do Banco Central do Brasil que delega poderes ao Banco do Brasil S.A.

A aceitação dessa cláusula, ofenderia aos preceitos constitucionais do art. 153 § 2º C.F.

M
N

4		01 CPF OLICARIMBO PADRONIZADO DO CGC 132-311-050-31	02 RESERVADO 237/9050-31	04 RESERVADO 28-01-86
2		02 RESERVADO 28-01-86	03 DATA DE VENCIMENTO 28-01-86	04 RESERVADO 28-01-86
3		05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	06 ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC) Av. Fernando Lima	07 NÚMERO 1604
4		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC) AL	09 BAIRRO OU DISTRITO Farol	10 CEP 57.000
5		11 MUNICÍPIO (CIDADE) MACEIÓ	12 SÍGЛА DA UF AL	13 EXERCÍCIO 85
6		14 COTA OU QUOCÊDICO 3	15 PERÍODO DE APIURAÇÃO 4	16 TIPO 5
7		17 N° DE PROCESSO DC-27/85	18 REFERÊNCIAS CUSTAS DO dissídio	19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA EMOLUMENTOS
8		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR CR\$ 121.754	22 EMOLUMENTOS DC-27/85
9		23 CÓDIGO 1450	24 VALOR CR\$ 121.754	25 ATENÇÃO! PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.
10		26 CÓDIGO 48	27 VALOR CR\$ 121.754	28 TOTAL 121.754
11		29 VALOR CR\$ 121.754	30 AUTENTICAÇÃO Sind. Estab. Bancários Estado Alagoas	31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Poder Judiciário
12		32 RECLAMANTE(S) 48	33 RECLAMADO(A) Sind. Empres. Estab. Bancários Estado Alagoas	34 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO 48
13		35 EXPEDIDA EM 28-01-86	36 MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80 MOD. TAT - 24	37 F I R M A O

<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF</p> <p>SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS</p> <p>Av. Fernandes Lima</p> <p>Varol</p> <p>86</p> <p>3</p> <p>57.000</p> <p>57/85</p> <p>27/85</p> <p>AT.</p>		<p>01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC CPF</p> <p>02 RESERVADO</p> <p>03 DATA DE VENCIMENTO</p> <p>04 RESERVADO</p> <p>05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE</p> <p>06 ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC)</p> <p>07 NOME DO PROCESSO</p> <p>08 BAIRRO OU DISTRITO</p> <p>09 CÓDIGO DA UNIÃO</p> <p>10 CEP</p> <p>11 MUNICIPIO (CIDADE)</p> <p>12 SIGLA U.F</p> <p>13 EXERCÍCIO</p> <p>14 COTA OU QUODÉCIMO</p> <p>15 PERÍODO DE APURAÇÃO</p> <p>16 TIPO</p> <p>17 N.º PROCESSO</p> <p>18 REFERÊNCIAS</p> <p>19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA</p> <p>20 CÓDIGO</p> <p>21 VALOR CR\$</p> <p>22 EMOLUMENTOS</p> <p>23 CÓDIGO</p> <p>24 VALOR CR\$</p> <p>25</p> <p>26 LÓGICO</p> <p>27 VALOR CR\$</p> <p>28 ATENÇÃO! PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA</p> <p>29 VALOR CR\$</p> <p>30 AUTENTICAÇÃO</p> <p>31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES</p> <p>32 PODER JUDICIÁRIO</p> <p>33 ÓRGÃO EXPEDIDOR</p> <p>34 RECLAMANTE(S)</p> <p>35 RECLAMADO(A)</p> <p>36 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO</p> <p>37 N.º</p> <p>38 EXPEDIDA EM</p> <p>39</p> <p>40</p> <p>41</p> <p>42</p> <p>43</p> <p>44</p> <p>45</p> <p>46</p> <p>47</p> <p>48</p> <p>49</p> <p>50</p> <p>51</p> <p>52</p> <p>53</p> <p>54</p> <p>55</p> <p>56</p> <p>57</p> <p>58</p> <p>59</p> <p>60</p> <p>61</p> <p>62</p> <p>63</p> <p>64</p> <p>65</p> <p>66</p> <p>67</p> <p>68</p> <p>69</p> <p>70</p> <p>71</p> <p>72</p> <p>73</p> <p>74</p> <p>75</p> <p>76</p> <p>77</p> <p>78</p> <p>79</p> <p>80</p> <p>81</p> <p>82</p> <p>83</p> <p>84</p> <p>85</p> <p>86</p> <p>87</p> <p>88</p> <p>89</p> <p>90</p> <p>91</p> <p>92</p> <p>93</p> <p>94</p> <p>95</p> <p>96</p> <p>97</p> <p>98</p> <p>99</p> <p>100</p>
---	--	--



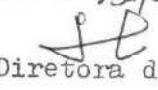
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

132
JC

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 31/01/86


Diretora do Serviço de Processos

Arquivé-se.

Recife, 31 / 01 / 86



Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 31/01/86


| Diretora do Serviço de Processos

105
PP

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA

A postulação do Sindicato Suscitantes não tem amparo legal, pois reivindicar melhoria de condições de trabalho para categoria que não representa, ou seja para as categorias dos Securitários e Financiarios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA

A formulação do pedido constante da presente cláusula, em que o Suscitante pede a preservação dos direitos adquiridos em acordos anteriores.

Denota ter sido uma postulação de meros estagiários do direito trabalhista, pela inespecificação dos direitos a serem preservados.

Tornando o pedido inépto, pois pede sem fundamentação (art. 295 § único - II do C.P.C.)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

É inconstitucional o pedido, por violação do § 1º do art. 142, da Constituição Federal.

Ademais, seguindo a jurisprudência uniforme dos nossos maiores Tribunais, deparamo-nos com a total impossibilidade de concessão de tal vantagem, consante o princípio exarado no processo TST-RO-DC-693/81, D.J. de 31.08.83, págs. 8328.

"PROC: Nº TST-RO-DC-693/81"
(AC-TP-1.37/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permite na espécie. Se o caso não entra nas

106
107

classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Ementa nº 1, IV, pág. 276 - nº 5).

2) "No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".

Falece de possibilidade legal o pedido, razão da inversão no ordenamento jurídico cometida proposital e irrefletidamente, permissa venia, pelo Sindicato postulante ao pretender o retorno, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, e revisional, do instituto de estabilidade como alternativa de regime jurídico, pela permanência no emprego, infringindo disposição constitucional.

Afasta, ilegal e injustificadamente, o Susciantre o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS da nossa legislação, como inexistente fosse.

A lei vigente noticia a possibilidade social, econômica e jurídica da coexistência pacífica dos dois Institutos, como patrimônio jurídico dos trabalhadores, sendo deles a opção pelo regime da sua preferência ou conveniência.

Assim, scndo, qualquer proposta que violenta a lei ou a mutile, como propõe o Sindicato Autor, extirpando-lhe a alternativa da opção pelo regime jurídico do FGTS, é ilegal, injurídica e inconstitucional, razão pela qual reitera o Sindicato Réu a imposição do seu indeferimento, pela sua manifesta improcedência.

W

10X
1/2CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

O prazo da vigência deverá ser a partir da publicação do Acórdão do Julgamento do presente Dissídio Coletivo, este após transitar em julgado.

REQUERIMENTO E CONCLUSÃO

Ex positis, requer o Suscitado lhe seja facultada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial para em todas comprovar, até a data do efetivo julgamento, as impossibilidades apontadas ao longo da presente contestação.

Espera e confia finalmente, o Suscitado que esse e. Tribunal, face às impugnações e fundamentos amplamente expostos indefira, integralmente, todas as cláusulas suscitadas na peça vestibular de fls. julgando consequentemente a presente Ação improcedente, como de

J U S T I Ç A.

Recife, de setembro de 1985.


ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA

O.A.B.-PE. 4891


WALTER JOSÉ DANTAS
O.A.B.-PE. 1919

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR

Ed. Banco Econômico da Bahia S.A.

Sede Própria

Endereço Telegráfico "SINBANCOS" – Telefone: 223-3783

Maceió - Alagoas

108
108

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, CGC nº..... 12.319.026-86, com sede social na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, nesta/cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu Diretor-Presidente, Euídes Gomes Porangaba, brasileiro, separado judicialmente, / banqueiro, CPF nº 003.478.764-04, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Doutores ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado , OAB-PE nº.. 4.891, CPF nº 036.287.954-00, residente e domiciliado na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE nº 2.057, CPF nº 000.652.424-91, residente e domiciliado na cidade de Recife-PE, e CARLOS RAMIRO BASTO, brasileiro, casado, advogado, OAB-AL nº 207, CPF nº 003.263.724-15, residente e domiciliado nesta Capital, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDÍCIA", inclusive os de fazer acordos salariais, para/representá-lo no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, suscitado / pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, podendo, em conjunto ou separadamente, requererem e praticarem tudo o que for útil ou necessário à defesa do OUTORGANTE.

Maceió, 19 de setembro de 1985.



PRESIDENTE

Reconhecimento a Firma por semelhança

Euídes Gomes
Porangaba doy

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua do Comércio, 181
Maceió - Alagoas

Maceió	de	19	85
Em testemunha			da verdade
Luisa Paula da Cunha			
Telma			
Nelza Maria Lis da Costa			
Fárevento Autorizada			

109
d

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço com reservas e iguais poderes ao Bel. WALTER JOSE DANTAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Recife-PE., CPF(MF) 001.041.084-87, C.I. nº 2627 OAB-PE., os poderes que a mim foi OUTORGADO pelo SINDICATO DOS BANCOS DE ALAGOAS, do Processo nº 27/85 do Dissídio Coletivo.

Recife, 18 de setembro de 1985

Arthur Coutinho Neto de Oliveira
Arthur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

Cartório COSTA LIMA
Bel. Alberto da Costa Lima
4.^a Andar
CGC nº 11.573.640/0001-59
Bel. Josephina V. da Oliveira
José Belchior
Silveira

Reconheço a faculdade
de Arthur Coutinho Neto de Oliveira
Em test. *[Signature]* da venc. O Tab
18 de set de 1985



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado de Alagoas

C O M U N I C A Ç Ã O

O advogado WALTER JOSE DANTAS
endereço permanente AV. DANTAS BANDETO, 507 12º ANDAR - RECIFE - PE,
com inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de
PESSOAL sob o nº 1919 cumprindo o disposto do art. 56
da Lei nº 4.215/63, comunica ao Exmº Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Bra-
sil, Seção do Estado de Alagoas, que aceitou o patrocínio da seguinte causa, neste
Estado:

Nome do constituinte: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PANCÁIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Endereço: Av. FERNANDO LIMA, 1604 - FAMIL - NEITA CIDADE

Nome da parte contrária: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PANCÁIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Natureza da causa: DISSÍDIO COLETIVO.

Cartório e instância em que corre o processo: T.O.T. - VERTA DE CONCILIAÇÃO
FUTURAMENTO DE MACEDÔNIO

Maceió, 23 de SETEMBRO 1985.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "WALTER JOSÉ DANTAS", written over the date "23 de SETEMBRO 1985".



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado de Alagoas

PROTÓCOLO N.º 5882

EM 23.09.85

ANEXO

C O M U N I C A Ç Ã O

O advogado ARTHUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
endereço permanente R. Vigário Benício, 105 - 6º andar
com inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco
sob o nº 4891 cumprindo o disposto do art. 56
da Lei nº 4.215/63, comunica ao Exmº Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção do Estado de Alagoas, que aceitou o patrocínio da seguinte causa, neste
Estado: Alagoas

Nome do constituinte: Sindicato dos Estudantes e dos Funcionários do Estado de Alagoas
Endereço: Av. Fernandes Lira, 1604 - Fund. - Maceió
Nome da parte contrária: Sindicato dos Empregados e Estudantes Pecóios - Etachip
Natureza da causa: Divisão Coletores
Cartório e instância em que corre o processo: J.C.J. de Maceió-AL
TRT-DC-27/85

Maceió, 23 de 1985.

Arthur Coutinho Neto de Oliveira



118
AB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Juizés

DC - 27/85

TERMÔ DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém este autos, 112 folhas numeradas.

Do que, para constar, lavro este termô
aos 24 de 09 de 1985

Maurício
Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, laco remessa dos presentes autos
ao TRT - 6^a Região -

Juizés, 24 de 09 de 1985
Maurício
Secretário



JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes
autos do _____
Maceió, 27 de 09 de 85

P. Chefe da Secretaria *anfenz*

J¹³
8

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6ª. Região
—— Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

ordem de serviço da Junta
Dissídio Coletivo TRT -DC 27/85

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

Suscitado: Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas.

Relatório

As partes se mantêm irredutíveis, inclusive em relação a uma oportunidade de discussão no âmbito do TRT da 6ª Região.

Com razão face às condições do Juiz originário que procederá como considerar de direito.

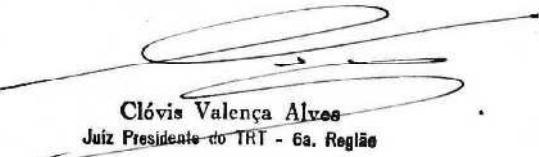
Remeta-se com a máxima urgência.

Maceió, 27.09.85

Ruben Monteiro Figueiredo Angelo
Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Juiz Presidente

Designo o dia 15 de outubro
de 1985, às 15:00 horas, para audi-
ência de razões finais, cientes as
partes e o Ministério Público.

Recife, 04 /10/1985


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

114
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-954/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-37/85, em que são partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADOS: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

do seguinte teor:

"Designo o dia 15 de outubro de 1985, às 15:00 horas, para audiência de razões finais, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 04 de outubro de 1985. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de outubro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



NOT. NO TRT-CP-954/85

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia, nº 50
Centro - Maceió
ALAGOAS - 57.000

115
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE
ALAGOAS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-955/85

Fica v. Sa., pela presente, notificada do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-27/85, em que são partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

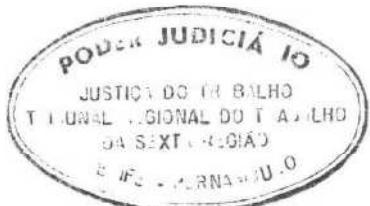
do seguinte teor:

"Designo o dia 15 de outubro de 1985, às 10 horas, para audiência de razões finais, cientes da parte e o Ministério Públiso. Recife, 04 de outubro de 1985, na 1.^a CÂMARA CÍVEL. ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, Aos 14 dias de setembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



NOF. NO TREC-GP-955/85

AO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Av. Fernandes Lima, nº 1604

Farol - Maceió

ALAGOAS - 57.000



116
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-956/85

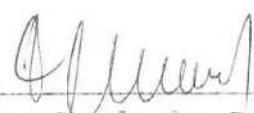
Fica V. Sa., pela presente, notificada do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídio Coletivo N^o TRT-DC-27/85, em que são partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

do seguinte teor:

"Designo o dia 15 de outubro de 1985, às 15:00 horas, para audiência de razões finais, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 04 de outubro de 1985. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de outubro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

Recebi em
08/10/85
Galvez

NOT. N° TRT-GP-956/85

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

SDO - 24.04.85
EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO

1100 19178 008689
11/8
MOS DIA 20 IRAGALHO
TRT - 6ª REGIÃO

Ref.: TRT-DC-27/85

Nº 1000.
Vencido.
R. 14-10, 85

Clóvis Valença Alves
Juiz Pres. do TRT - 6ª Região

Os advogados do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas nos autos do Dissídio Coletivo em que é suscitado, sendo suscitante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, VEM, à presença de V.Exa., com fulcro no art. 45 do C.P.C, R E N U N C I A R ao mandato quele que foi conferido, requerendoseja notificado o mandante.

Os outorgados, durante os dez dias seguintes à notificação continuarão a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo na forma da Lei.

P. Deferimento

Recife, 7 de outubro de 1985

WALTER JOSÉ DANTAS
Advogado

MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado

ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
Advogado

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia, 50 - Fones: 223-6789 - 221-4808
Caixa Postal - 78 - Endereço Telegráfico DEFENSOR
Maceió - Alagoas

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

An auto
Bank, 15.10.1985

Proc. TRT-DC 27/85

USÍCADO TRABALHO
L.R.T.-6A REGIÃO
FOLHA DE S. PAULO
08/07/2013 008713

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente e Advogado, abaixo firmados, nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC que move contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, vem dizer a V.Exª que compuseram os seus interesses com o suscitado, através da assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho devidamente arquivada na Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas.

Assim, desiste do processo, com a concordância do Sindicato suscitado, custas a cargo deste, pela evidente falta de objeto.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

Maceió [AL], 09 de outubro de 1985

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DE ALAGOAS

Jeovani de Barros Costa
ADVOGADO - OAB/AL 1555
C I C 111.275.204-82

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DE ALAGOAS

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
DALPE 4891 — C 287 954-00

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua do Comércio, 181 - 10º ANDAR

Ed. Banco Econômico da Bahia S.A.

Sede Própria

Endereço Telegráfico "SINBANCOS" – Telefone: 223-3783

Maceió - Alagoas

119
b

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, portador de Carta datada de 27.06.61 e do CGC nº 12.319.026/0001-86, com sede social na Av. Fernandes Lima, nº 1.604, nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, por seu Diretor-Vice Presidente, Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, brasileiro, casado, administrador bancário, CPF nº 065.122.084-04, residente e domiciliado nessa Cidade, que se encontra substituindo o Diretor Presidente, nos termos do disposto no Art. 21. alínea "a", combinado com o Art. 20, alínea "a", do ESTATUTO, abaixo assinado, constitue e nomeia seu / bastante procurador o Dr. ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE 4.891, CPF nº 036.287.954-00, residente e domiciliado na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, a quem confere poderes especiais para concordar com a desistência / do dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, podendo requerer e praticar o que for útil ao fiel desempenho deste mandato.

Maceió, 09 de outubro de 1985



120
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-27/ 85,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN
DICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALA -
GOAS (Suscitante) E SINDICATO DOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTA
DO DE ALAGOAS (Suscitado).

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de mil novecentos e oiten
ta e cinco, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regio
nal do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice
Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, JOSÉ GUEDES
CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, re
presentada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Ausentes
as partes. Verificou, todavia, o Sr. Juiz na Presidência dos tra
balhos que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancá
rios do Estado de Alagoas, em petição protocolada, requereu a de
sistência do processo, em virtude de haver se composto com o Sus
citado, celebrando Convenção Coletiva de Trabalho, sendo o aludi
do requerimento também assinado pelo advogado do Sindicato patro
nal. Foi também anexado aos autos requerimento subscrito pelos
advogados do órgão de classe representativo da categoria econômi
ca, renunciando ao mandato. Determinou a Presidência a remessa
do feito à dota Procuradoria para os fins de direito. E para
constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Exmo.
Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional e por mim Secre
tária, que a lavrei. / / / / / / / / / / / / / / / / / / /

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Valéria Barreto
Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

129

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 15 de 10 de 1985

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 15 de 10 de 1985

EGV

Peço, pela humildade
sua desistência. Sabe-se que as
partes já firmaram concordado
término de trabalho.

15.10.85

Everaldo Gaspar

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO TRABALHO
Presidente: Dr. José de Souza da Costa - 6a Região
Nesta forma, sou eu, o procurador do Poder Judiciário, de São José do Trabalho,
remeto ao Juiz Federal de São Paulo - RJ, a V.I.A.D.E.
peço a FZ de
P.D. de 19/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 18 / OUT 1985

P Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 21 OUT 1985

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ VALMIR DE A. LIMA

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ EDGAR LACERDA

Recife, 21 OUT 1985

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 23 / 10 / 85

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife,

24 / 10 / 85

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos pre-
sentes autos d.^o AR - n^o 954 e
955 que se segue

Recife, 22 de 10. 185


Valmira de A. Lima
J. P. Reitor



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE _____

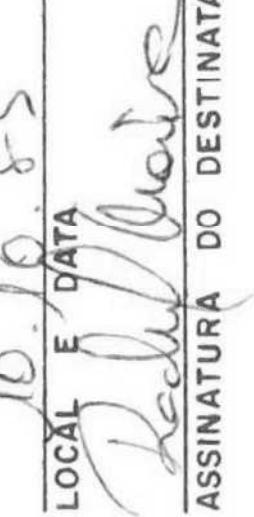
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a Região
ENDERECO _____ CABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cais do Apolo, 739 - Recife - ESTADO DE PERNAMBUCO

CIDADE _____

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

BRASIL

NOME DO DESTINATÁRIO Decímenos Boenávios do Estado de Olacozas		Praça Barão de Atalaia, 50 - Centro	
ENDERECO CEP 57.000		CIDADE Maciú	
ESTADO MS			
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)			
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
NATUREZA DO OBJETO Net. nº TRT-GP-954/85			
DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO			
DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)		10/10/85	
UNIDADE DE POSTAGEM		CABO FORTALEZA	
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		UNIDADE DE DESTINO	
LOCAL	E DATA	10/10/85	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO			
PREENCHIDO NO DESTINO		ACE 10 - OUT 1985	
PREENCHIDO PELO REMETENTE			
7530-006-0410 Net. TRT-GP-954/85			

DC-24185 A6-105x148 mm



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL
do Pernambuco

ENDEREÇO

Cais do Apolo, 730 - Recife - Pernambuco

CIDADE

ESTADO

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

BRASIL

PREENCHIDO NO DESTINO 7530 - 006 - 0410	ASSINATURA DO EMPREGADO DC - 27 / 85
PREENCHIDO PELO REMETENTE A6-105x148 mm	ASSINATURA DO DESTINÁRIO Dr. Carvalho
ENDEREÇO Av. Fernando Sima, 1604 - Fase 01 CEP 58126-000	DATA DE EMISSÃO 08-10-1985
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ NATUREZA DO OBJETO Nota no TRT - GP - 955/85	UNIDADE DE POSTAGEM C D D
DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
LOCAL E DATA Assinatura de Dr. Carvalho	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 10001885



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

123
P

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

DC-27/85
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz **Gondim Filho**,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes **Valmir Lima(Relator), Edgar Lacerda(Revisor), Duarte**.
Neto, Francisco Fausto, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Sá --.
Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Paulo Britto, Joezil.
Barros, Ramiro Oliveira. resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, homologar o pedido de desistência de
fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de 1985.

Q. Barros (Assinatura) **Presidente**
Secretário do Tribunal **Pleno.**

CONCLUSÃO

NESTA DATA FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ 16/5/05

RELEFE N.º 1 DE 1985
Atos dos Juízes
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

— E M E S S A

R E M E S S A

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhado do respectivo acréscimo, de-
vidamente assinado.

13/11/1985

Recife, 31 de outubro de 1913.

Assessor

• 2801 of 45

•опеГД



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

124
M&J

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 11 NOV 1985

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 11 NOV 1985

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



125
Mal

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

PROC.TRT.DC. 27/85

SUCCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTA-
DO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS .

ACORDÃO-EMENTA : Homologa-se desistência requerida.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica,
suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCA-
RÍOS DO ESTADO DE ALAGOAS, contra SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, pleiteando as vantagens enumeradas
nas fls. 03/12.

O pedido inicial foi instruído com cópia
da ata da Assembleia Geral Extraordinária, Edital de Convocação, ata
de presença, cópia da Convenção Coletiva do ano anterior.

Na forma do art.866, da C.L.T., delegou o
Exmo.Sr. Presidente deste Tribunal, à J.C.J. de Maceió, as atribui-
ções dos artigos 360 e 362, do mesmo diploma legal.

A J.C.J. de Maceió, atendendo o determina-
do, instruiu o feito, não havendo condições de conciliação, face a
irredutibilidade das partes, foi encerrada a instrução e devolvi-



DC. 27/85

- 02 -

N26
N

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

dos os autos para julgamento, tendo os suscitantes à fls. 118, requerido desistência do dissídio, em virtude de haver se composto com o suscitado, celebrando Convenção Coletiva de Trabalho, sendo, também, assinado pelo Presidente e Advogado do Sindicato patronal.

Remetidos os autos à doute Procuradoria Regional, tendo a mesma através do Dr. Everaldo Gaspar opinado pela homologação da desistência.

É o relatório.

VOTO :

Tratando-se de celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos efeitos.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, em sua composição Plena, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Recife, 24 de outubro de 1985

- JUIZ GERALDO FILHO -
Presidente

- JUIZ VALMIR DE A. LIMA -
Relator

- PROCURADOR REGIONAL -



N27
MM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Á O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº
102/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Impren-
sa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 22 NOV 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a emen-
ta do acórdão foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 17 DEZ 1985

Recife, 17 DEZ 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 16 de 01 de 1986

Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 16 DE 01 DE 1986

Diretora do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço autos aprovados

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 16 de 01 de 1986

Diretora da Secretaria Judiciária

Notifique-se o suscitado para o pagamento
das custas arbitradas no acórdão (fls. 126) e, uma
vez pagas, arquive-se.

Recife, 16.01.86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

128
SL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - SPO - 11/86

Proc. TRT - DC - 27/85

Recife, 21.01.86

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PB, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 121.754,
mais Cr\$ 2, de encargos, conforme despacho de fls. 127 v dos autos, em que ~~não pôde ser~~
contende com o Sindicato dos Empregados em Estabeleci-
mentos Bancários do Estado de Alagoas, suscitante.

Atenciosamente,

Diretora do ~~Serviço de Processos~~

AO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DE ALAGOAS -
AV. FERNANDES LIMA, 1604 FAROL MACEIÓ AL

C E R T I F I C O, que nesta data, o
Interessado recebeu para o devido recolhimen-
to de custas e encargos, a guia expedi-
da sob o n.º 6886

no valor total de Cr\$ 121.756

Re: 28/01/86

JL

Diretora do Serviço de Processos

AT

NOME DO DESTINATÁRIO DS ESTADO DE ALAGOAS		SINDICATOS DOS ESTABALECIMENTOS BANCA-	
ENDERECO AV. FERNANDES LIMA, 1604 FAROL			
CEP <u>57.000</u>	CIDADE <u>MACEIÓ</u>	ESTADO <u>AL</u>	<i>1986</i>
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	<i>0754/06</i>		
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
NATUREZA DO OBJETO	<i>DO - 27/85 NOT. CUSTAS</i>		
DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO			
DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	<i>02-01-86</i>		
UNIDADE DE POSTAGEM	<i>Centro de Arrecadação</i>		
REENCHRIDO NO DESTINO	<i>CAJUBI MBO DA UNIDADE DE DESTINO</i>		
LOCAL E DATA	<i>02/01/86</i>		
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	<i>Adriano da Fonseca Soárez</i>		
ASSINATURA DO EMPREGADO	<i>W. C. E. I. O.</i>		
REENCHRIDO NO DESTINO			



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A
NOME DO REMETENTE

TRT 6ª REGIÃO

ENDERECO

CATIS DO APÓLO 739

CIDADE

RECIFE

ENDERECO

PE

ESTADO

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

PRO. N.º 27/85

RECLAMANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTA-
DO DE ALAGOAS.

SINDICADO : SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS .

ACORDO-EMENTA : Homologa-se desistência requerida.

Vistos, etc.

Disídio Coletivo de natureza econômica,
suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCA-
RIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, contra SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, pleiteando as vantagens enumeradas
fls. 03/12.

O pedido inicial foi instruído com cópia
da ata de Assembléia Geral Extraordinária, Edital de Convocação, ata
de presença, cópia da Convergência Coletiva da vila anterior.

Na forma do art. 866, da C.L.T., delegou o
Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, à J.C.J. de Maceió, as atribui-
ções dos artigos 860 e 862, do mesmo diploma legal.

A J.C.J. de Maceió, entendendo o determina-
do, instruiu o feito, não havendo condições de conciliação, face a
irredutibilidade das partes, foi encerrada a instrução e devolvi -



DO. 27/85

- 02 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

dos os autos para julgamento, tendo os suscitantes à fls. 118, requerido desistência do dissídio, em virtude de haver se composto com o suscitado, celebrando Convênio Coletivo de Trabalho, sendo, também, assinado pelo Presidente e Advogado do Sindicato patronal.

Remetidos os autos à dota Procuradoria Regional, tendo a mesma através do Dr. Everaldo Caspar opinado pela homologação da desistência.

Nº o relatório.

VOTO :

Tratando-se de celebração de Convênio Coletivo de Trabalho, homologar a desistência requerida para que produza os seus jurídicos efeitos.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sua composição Plena, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Renife, 24 de outubro de 1985

- JUIZ CONRIM FILHO -

- Presidente -

- JUIZ CONRIM FILHO -

- Relator -

- PROCURADOR REGIONAL -